



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quarta-feira, 8 de julho de 2020

nº 2146 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 2

Administração Pública Municipal

Pág. 18

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho Pág. 49

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 50

>> Portarias Pág. 54

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 55

>> Portarias Pág. 56

>> Relações e Relatórios Pág. 56

>> Extratos Pág. 57

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais Pág. 60



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
 YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01594/2020/TCE/RO
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação de empresa especializada em operação, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos do sistema de climatização do Hospital Regional de Cacoal – HRC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 0132/2020-GCVCS-TC-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS ÀS CONTRATAÇÕES FIRMADAS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU) E A EMPRESA AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EIRELI – EPP. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. INCLUSÃO DA MATÉRIA NA FUTURA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidades, formulado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas por meio do Despacho nº 0212928/2020/GOUV (ID 898920), consistente na apuração de suposta irregularidade na contratação de empresa especializada em operação, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos do sistema de climatização do Hospital Regional de Cacoal.

Em síntese, a demanda originária via canal da Ouvidoria do Tribunal de Contas se deu com base nas seguintes informações guiadas por e-mail e via telefone, cujo teor segue transcrito:

Texto narrado via e-mail em 29.05.2020:

Estas são um pouco das muitas fotos dos equipamentos que ao longo do tempo para ser exato 9 anos recebendo uma quantia de sr\$116.000,00 reais por mês fora os aditivos e deixaram os equipamentos em condições de abandono obs está mesma empresa participou da licitação deste ano 2020 e ganhou por um preço de sr\$60.000,00 reais se não fizeram com o primeiro valor sabemos que com o segundo valor é impenível manter a manutenção com este preço se vcs pegarem as notas fiscais de venda de peças que a empresa arclin comprava ele compravam uma correia A 19 por R\$30,00 reais e repassava por R\$300,00 ou seja a algo errado se tudo isto foi apresentado para SESAU GOSTARIA QUE FOSSE AVENIDA (sic.) AS CONDIÇÕES SEM MAIS.

Complemento do Texto narrado via telefone em 01.06.2020:

...Ele não soube informar qual era o edital da licitação, mas passou o número de processo

0036057155/2018-48. Segundo ele, a empresa "AIR CLEAN" de Ji-Paraná fez a manutenção dos equipamentos de ar condicionado por 10 anos e os deixou em péssimas condições. Na licitação atual, essa empresa concorreu novamente e apesar de terem faltado documentos, a pregoeira deixou passar e a declarou vencedora.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019.

Ato continuou, a Unidade Técnica (ID 905361) promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito, findando por concluir pelo arquivamento deste processo, nos seguintes termos:

[...]. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, bem como (sic.) a para adoção de medidas contidas no parágrafo 31, e por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas – MPC.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 www.tce.ro.gov.br



Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

De início, observa-se que o presente PAP foi formulado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas, por meio do Despacho n. 13/2020/GOUV (Documento ID 898920), acerca de possíveis irregularidades relacionadas às contratações celebradas entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e a empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EIRELI – EPP.

Em juízo prévio de admissibilidade ao comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, denota-se que tem natureza jurídica de Denúncia, com indícios de irregularidades em contratações firmadas entre as partes envolvidas, bem como, há indícios de possíveis irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 412/2019.

Entretantes, o procedimento em exame, não preenche os requisitos estabelecidos na forma do art. 80 do Regimento Interno, uma vez que não há, na documentação encartada no processo, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço, bem como as irregularidades não foram narradas de forma clara.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como Fiscalização dos Atos e Contratos, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno. Assim, faz-se a análise dos fatos.

Das informações disponibilizadas, é possível extrair do documento guiado pela Ouvidoria, que a empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EIRELI – EPP, presta serviços a exatos 09 (nove) anos ao Estado de Rondônia (SESAU) e recebeu no Contrato anterior, a quantia de R\$116.000,00 (cento e dezesseis mil reais) por mês, fora os aditivos firmados e mesmo assim, deixava os equipamentos em condição de abandono. Para tanto, colacionou fotos dos aparelhos.

Reclama, que doravante a empresa venceu a mesma licitação com os mesmos serviços com valor menor, ou seja, de R\$60.000,00 (sessenta mil) por mês. Alega que, se antes com valor superior não empreendia serviços de qualidade, com a quantia licitada atualmente será impossível executar os serviços. Aduz, que se fizer uma comparação entre as notas fiscais de compra das peças pela empresa e o valor repassado para a SESAU, constata-se valor muito acima do praticado no mercado, citando que uma correia de R\$30,00 (trinta reais) é repassada para a SESAU no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Continuando afirma que a empresa em questão, venceu a moderna licitação mesmo não tendo apresentado todos os documentos, entretanto, não indica quais documentos não foram oferecidos pela empresa.

Pois bem!

Inicialmente importa registrar, que o suposto Contrato (s) que o reclamante anuncia, não pertence a esta Relatoria, motivo pelo qual, deveria ter sido distribuído ao Relator competente de acordo com o período de atuação, posto que somente a partir do exercício de 2019 que as contas da SESAU passaram a ser de competência deste Relator, portanto, não emitirei juízo sobre a questão por padecer de autoridade para rever possível inconformidade em contratos já executados e pertencente a outra Relatoria, conforme anunciado no documento encaminhado pela Ouvidoria, onde afirma que a empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EIRELI – EPP - presta serviços para a SESAU a exatos 09 (nove) anos.

Lado outro, o Pregão Eletrônico nº 00412/2019/DELTA/SUPEL/RO, deflagrado para a contratação de empresa especializada em operação, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos do sistema de climatização de expansão direta tipo VRF de 950 hp da marca Mitsubishi e demais equipamentos e climatização de conforto térmico, de forma contínua, visando atender as necessidades do Hospital Regional de Cacoal, de fato, pertence a esta Relatoria, entretantes, os argumentos trazidos pelo reclamante via Ouvidoria, padece de plausibilidade. Explico:

Quanto à licitação mencionada, foi dito que a empresa venceu o certame sem apresentar todas as documentações necessárias no procedimento, contudo, não disse qual documentação deixou de ser oferecida pela empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EIRELI – EPP.

Em vista ao procedimento licitatório, de início, foi declarada vencedora a empresa A.W.G COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, entretanto, foi desclassificada por não apresentar documentação exigida na licitação.

O Pregoeiro, concedeu prazo para a empresa manifestar sobre a ausência do documento exigido. Assim, diante da ausência de manifestação chamou a segunda colocada, que de acordo com o pregoeiro apresentou toda a documentação, vejamos:

Após consulta ao SICAF, CEIS, CAGEFIMP e CNJ, e rigorosa análise dos documentos de habilitação enviados, constatamos a vigência e regularidade de todos eles. Portanto, declaramos a empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS, habilitada para o item 1 - 22/04/2020 às 16:16:18 (ID 898921 - pg. 110).

Nesse norte, na data de 22 de maio de 2020, o objeto foi adjudicado em favor da empresa vencedora da licitação AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EIRELI – EPP (ID 898921 - pg.114).

Denota-se que houve oportunidade para os interessados no procedimento interporem Representação junto ao Tribunal de Contas sobre possível irregularidade na condução do certame. A propósito, a informação guiada, via Ouvidoria, atesta que a empresa vencedora do certame deixou de apresentar documentos exigidos na licitação, no entanto, não consta tal ocorrência no procedimento, sendo dificultoso para o Relator deliberar sobre isso, vez que não se sabe qual documento não foi encartado ao processo licitatório, conforme anunciado no Despacho enviado pela Ouvidoria.

Muito embora, não se tenha como verificar as ocorrências nos Contratos que antecederam a presente licitação, no presente Contrato a ser firmado, deverá o Tribunal de Contas por meio de auditoria e inspeção in loco, verificar se a empresa está desenvolvendo suas atividades na forma pactuada, tendo em vista que o objeto contratado, deixar margem para agir com irregularidade.

Em ajuste dessa natureza, pode ocorrer fraude na troca das peças e serviços, tendo em vista que a empresa pode alegar que efetuou a troca ou realizou os serviços, quando na prática, isso não aconteceu, portanto, deverá a SESAU nomear fiscal do Contrato para acompanhar a execução contratual de forma esmerada, sob pena de ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas.

Nesse viés, na mesma senda do opinativo técnico, tenho que o expediente guiado pela Ouvidoria desta Corte, não atingiu os critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO, entende-se que o presente comunicado de irregularidade deve ser arquivado e incluído em futura programação anual de fiscalização, na forma do art. 10, §1º, inciso IV da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Neste contexto, torna-se necessária a notificação do Secretário de Estado da Saúde e a Controladoria Geral do Estado, para adoção das medidas cabíveis acerca dos fatos relatados nestes autos, diante dos indícios de irregularidades em contratações firmadas entre a SESAU e a empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EIRELI – EPP, com o escopo de evitar fraude na execução do futuro Contrato, posto que o objeto licitado possibilita arranjo para ludibriar o sistema de controle de troca de peças e serviços não realizados.

Isto posto, sem maiores digressões, o presente procedimento deverá ser arquivado, sem resolução do mérito, pelo não atingimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, razão pela qual Decide-se:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, diante de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, com natureza jurídica de Fiscalização de Atos e Contratos, em razão do não preenchimento dos critérios de admissibilidade previstos no art. 80, do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Notificar, via ofício, os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou a quem lhes vier a substituir para, dentro das competências afetas às suas áreas, adotem providências quanto à nomeação de um fiscal do Contrato para acompanhar a execução contratual de forma esmerada, sob pena de ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas, bem como que seja instituída rotinas de acompanhamento da execução do Contrato a ser firmado com a empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EIRELI – EPP (CNPJ: 08.078.066/0001-06), objeto do Pregão Eletrônico nº 412/2019/DELTA/SUPEL/RO, evitando a ocorrência de fraude, mormente em relação as trocas de peças desnecessárias ou inexistente e serviços não realizados, sob pena de serem responsabilizados pelo Tribunal de Contas; informando a esta Corte de Contas em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas anual, das medidas adotadas em face da presente notificação;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova a inclusão dos fatos apontados no presente Comunicado de Irregularidade na futura programação anual de fiscalização, nos termos do inciso IV, §1º, do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o fim de verificar a regularidade na execução do Contrato, derivado do Pregão Eletrônico nº 00412/2019/DELTA/SUPEL/RO, mormente em relação ao recebimento de valores por serviços não prestados e trocas de peças indevidas ou inexistentes;

IV - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas da saúde, o exame específico das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde sobre o Contrato a ser firmado com substrato no Pregão Eletrônico nº 00412/2019/DELTA/SUPEL/RO, na forma do que estabelece o item II desta Decisão, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Exmo. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator das Contas da SESAU no período indicado acerca da suposta irregularidade em contrato firmado - há 09 (nove) anos, entre a referida Secretaria de Estado e a empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EIRELI – EPP (CNPJ: 08.078.066/0001-06);

VI – Intimar, do teor desta Decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas e, nos termos da Resolução n. 122/2013/TCE-RO, a Ouvidoria do Tribunal de Contas;

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após as medidas administrativas e legais de cumprimento aos itens II a VI desta Decisão, sejam os autos arquivados;

IX - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 1549/20**CATEGORIA:** Licitações e Contratos**SUBCATEGORIA:** Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC**INTERESSADOS:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO**ASSUNTO:** Chamamento Público n. 48/2020 – SEI n. 00029.145464/2020-88**RESPONSÁVEL:** Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação

CPF n. 080.193.712-49

Francisléia Santos Murere – Gestora do Contrato n. 229/2020

CPF n. 290.293.172-72

ADVOGADO: Sem advogado**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva****DM nº 0125/2020/GCFCS/TCE-RO**

LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES COM TARJA MAGNÉTICA. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PARA ADQUIRIREM ALIMENTOS. AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES.

Tratam os autos de análise legalidade da dispensa de licitação, realizado através do Chamamento Público nº 048/2020 (SEI nº 00029.145464/2020-88), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação, administração, gerenciamento e fornecimento de cartões com tarja magnética, em atendimento às necessidades da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, visando atender aos alunos da rede estadual em situação de vulnerabilidade social, por meio de auxílio financeiro destinado a aquisição de alimentação, como complementação nutricional, devido ao cenário de pandemia do COVID-19.

2. O referido processo foi instaurado a partir de proposta de iniciativa da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX-7), conforme consta dos autos SEI n. 003489/20201[1].

3. O Corpo Técnico (CECEX-7), em instrução preliminar2[2], apontou a ocorrência de irregularidades, identificou os responsáveis e apresentou proposta de encaminhamento, conforme a seguir transcrito:

90. Consta-se, a partir dos dados acima, que houve o credenciamento de novos estabelecimentos a partir do dia 19/6/2020. Ainda assim, porém, há 21 municípios em que a quantidade mínima de estabelecimentos credenciados não foi atingida, em desacordo, portanto, com o termo de referência (item 2.6 – fls. 23 do ID 905322 – doc. 1).

91. O contrato foi assinado pelas partes em 22/5/2020. A vigência do contrato é de 2 (dois) meses, podendo ser prorrogado por mais 120 dias. Transcorrida metade da vigência do contrato, ainda não se tem a rede credenciada mínima em 21 municípios.

92. Embora o edital não tenha fixado prazo limite para que a rede credenciada mínima fosse disponibilizada, afigura-se completamente desarrazoado que transcorrida metade da vigência do contrato tal obrigação não tenha sido cumprida pela contratada.

93. É possível que o credenciamento estabelecimentos comerciais menor do que o previsto no termo de referência seja consequência da taxa de administração cobrada da gerenciadora de sua rede credenciada, conforme noticiado na imprensa local.

94. Embora a administração pública não possa interferir na relação comercial entre gerenciadora e rede credenciada, consoante análise no tópico 2.2.3 deste relatório, o órgão contratante tem de fazer valer cumprir as regras pactuadas com relação à quantidade mínima, aplicando, inclusive, sanções à contratada em casos de descumprimento contratual.

95. Compulsando o processo administrativo SEI (00029.145464/2020-88) não localizamos providências por parte da Seduc no sentido de valer o disposto no item 2.6 do Termo de Referência, caracterizando falha na fiscalização do contrato.

96. Por todo o exposto, verifica-se descumprimento ao art. 67 da Lei n. 8.666/93. Por tal irregularidade, deve ser chamada aos autos, a fim de prestar razões de justificativas, a gestora do contrato, senhora Francisléia Santos Murere, uma vez que a ela cabe as atividades relacionadas à “fiscalização técnica, administrativa e setorial, bem como conhecer o teor do contrato, inclusive o Termo de Referência e seus anexos, e demais peças integrantes do processo administrativo...”, de acordo com Portaria n. 2441/2020. Dentre as atividades fiscalizatórias, está a verificação da disponibilização da rede credenciada mínima.

97. Também deve ser chamado aos autos, o secretário de educação, senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, a fim de apresentar razões de justificativas em face da não disponibilização de rede credenciada mínima transcorrido mais de um mês da assinatura do contrato.

3.CONCLUSÃO

1[1] Memorando n. 41/2020/CECEX7 (ID=895651).

2[2] ID=905672.



98. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela ocorrência da seguinte irregularidade:

3.1. De responsabilidade de Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, secretário estadual de Educação, por:

a. Não garantir o cumprimento do item 2.6 do Termo de Referência, uma vez que, transcorrido metade do período de vigência contratual, ainda não foi disponibilizada rede credenciada mínima em todo o estado, conforme abordado no tópico 2.3 deste relatório, infringindo o art. 67 da Lei n. 8.666/93;

3.2. Francisléia Santos Murure, gestora do contrato n. 229/2020, CPF n. 290.293.172-72, por:

a. Deixar de fiscalizar adequadamente a execução contratual, uma vez que, transcorrido metade do período de vigência do contrato n. 229/2020, a contratada ainda não disponibilizou rede credenciada mínima em todo o estado, infringindo o art. 67 da Lei n. 8.666/93, conforme abordado no tópico 2.3 deste relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99. Propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que no prazo de 15 dias, querendo, apresentem razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar a(s) irregularidade(s) apontada(s);

b. Recomendar que a administração avalie a taxa praticada pela empresa contratada em relação à rede de credenciados com o propósito de verificar se há prática de taxas abusivas, o que reflete na quantidade de estabelecimentos credenciados. A recomendação se dá com o intuito de resguardar os beneficiários, levando em conta os preços praticados pelos credenciados, cujos valores eventualmente excessivos implicam na diminuição do poder de compra dos alunos;

c. Determinar, desde já, ao secretário de estado de Educação que adote as medidas necessárias a fim de fazer valer o contrato n. 229/2020 quanto ao número de mínimo de estabelecimentos credenciados, considerando que o contrato já está em execução e já transcorreu metade do seu período de vigência;

4. Finda a instrução técnica inaugural, os presentes autos foram tramitados ao meu gabinete para manifestação.

É o sucinto relatório

5. Em preliminar ressalto que à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX-7), deflagrou a análise técnica sob a ótica da legalidade quanto aos procedimentos relativos da contratação e da execução contratual decorrentes do Chamamento Público n. 48/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0029.145464/2020-88), no qual sagrou-se vencedora a empresa GIMAVE – MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA. (empresa habilitada e classificada para a execução do objeto do referido chamamento), no valor total empenhado de R\$7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), tendo por base os documentos que compõem estes autos (ID's 905322, 905323, 905324 e 905325).

6. Pois bem, a matéria em análise se reveste de capital importância posto que trata de direitos constitucionais à saúde, a alimentação e à educação dos cidadãos rondonienses, nessa esteira, em relação aos dois últimos direitos supracitados, entendo que cabe ao Poder Público adotar políticas e ações que se façam necessárias a garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes, conforme disposto na Lei Federal n. 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN, c/c o art. 4º, VIII, da Lei Federal n. 9.394/90 - LDB.

7. Em relação à saúde é público e notório que o Estado de Rondônia já consta na data 6.7.2020 com 23.920 (vinte e três mil, novecentos e vinte) casos confirmados de Covid-19[3].

8. Diante da grave situação que vivenciamos, o Poder Executivo Estadual de Rondônia editou o Decreto n. 25.008, de 6.5.2020[4], que regulamentou a transferência de recursos aos estudantes em situação de vulnerabilidade social matriculados na Rede Pública do Estado de Rondônia, previstos na Lei Estadual n. 4.751/2020, através da entrega de cartão-alimentação aos genitores ou responsáveis dos estudantes para aquisição direta de gêneros alimentícios, em caráter excepcional, durante o período de estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do COVID-19 (art. 1º).

9. A CECEX-7 constatou-se ainda que a SEDUC, por meio do Processo Administrativo SEI n. 0029.145464/2020-88 (Chamamento Público n. 48/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO) vai repassar o valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para o responsável de cada estudante em situação de vulnerabilidade, afim de que possam adquirir alimentos perecíveis e não perecíveis, através de cartões alimentação (tarja magnética), como complementação nutricional, durante o período em que durar a suspensão das aulas presenciais, em decorrência da pandemia do Covid-19, sendo divididos em dois grupos (lotes) conforme levantamentos efetuados pela própria secretaria de estado, quais sejam:

[3] Boletim nº 112 sobre o Covid-19 no Estado de Rondônia: Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/educacao-112-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>>. Acesso em 7 de julho de 2020.

[4] ID=905323.

O lote I visa atender aos alunos cadastrados no Programa Bolsa Família, num total de 48.775 (quarenta e oito mil setecentos e setenta e cinco) alunos, nos seguintes municípios e/ou localidades de Rondônia: 1) Alta Floresta D'Oeste (1.102 alunos); 2) Ariquemes (3.729 alunos); 3) Buritis (1.913 alunos); 4) Cacoal (1.995 alunos); 5) Cerejeiras (1.017 alunos); 6) Costa Marques (704 alunos); 7) Espigão D' Oeste (774 alunos); 8) Extrema/PVH (1.065 alunos); 9) Guajará-Mirim (2.498 alunos); 10) Jaru (2.425 alunos); 11) Ji-Paraná (5.230 alunos); 12) Machadinho D'Oeste (1.810 alunos); 13) Ouro Preto D'Oeste (704 alunos); 14) Pimenta Bueno (1.018 alunos); 15) Porto Velho (15.937 alunos); 16) Rolim de Moura (2.810 alunos); 17) São Francisco do Guaporé (1.553 alunos) e 18) Vilhena (2.491 alunos).

O lote II visa atender aos alunos não cadastrados no Programa Bolsa Família, num total de 129.098 (cento e vinte e nove mil noventa e oito) alunos, nos seguintes municípios e/ou localidades de Rondônia: 1) Alta Floresta D'Oeste (2.239 alunos); 2) Ariquemes (10.841 alunos); 3) Buritis (3.521 alunos); 4) Cacoal (6.802 alunos); 5) Cerejeiras (2.752 alunos); 6) Costa Marques (804 alunos); 7) Espigão D'Oeste (2.708 alunos); 8) Extrema/PVH (1.342 alunos); 9) Guajará-Mirim (4.339 alunos); 10) Jaru (4.433 alunos); 11) Ji-Paraná (6.941 alunos); 12) Machadinho D'Oeste (3.113 alunos); 13) Ouro Preto D'Oeste (3.360 alunos); 14) Pimenta Bueno (4.039 alunos); 15) Porto Velho (43.316 alunos); 16) Rolim de Moura (6.247 alunos); 17) São Francisco do Guaporé (3.280 alunos); 18) e 18) Vilhena (9.021 alunos).

10. Ao fim da análise técnica empreendida pela CECEX-7, concluiu-se que houve descumprimento ao art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que foi constatado que há 21 municípios em que a quantidade mínima de estabelecimentos credenciados não foi atingida, em desacordo, portanto, com o termo de referência (item 2.6 – fls. 23 do ID=905322 – doc. 1). Por tal irregularidade, devem ser chamados para prestar esclarecimentos e/ou comprovar a regularização daquela impropriedade a gestora do contrato n. 229/PGE-20205[5], senhora Francisléia Santos Murure, uma vez que a ela cabe as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial do contrato decorrente do Chamamento Público n. 48/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, bem como o Secretário Estadual de Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, por não garantir o cumprimento do item 2.6 do Termo de Referência, uma vez que, decorrido metade do período de vigência contratual, ainda não foi disponibilizada rede credenciada mínima em todo o estado.

11. Por outro lado, é de bom alvitre destacar que também foi deflagrada auditoria ao acompanhamento da sistemática de distribuição de merenda escolar e/ou recursos financeiros adotado pela Secretaria Estadual de Educação em relação aos alunos da rede estadual de ensino impossibilitados de frequentar as aulas em decorrência da pandemia de COVID-19 (Coronavírus) por iniciativa da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9) e da Secretaria Geral de Controle Externo, conforme consta dos autos SEI n. 002881/20206[6]. Para tanto, foi designada equipe de auditoria, por meio da Portaria n. 264, de 22.4.20207[7], e constituído o Processo n. 01194/20-TCE/RO.

12. A Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9) em seu relatório técnico inaugural8[8] apontou que a SEDUC adotou medidas mitigadoras dos efeitos provocados pela pandemia de Covid-19 na área educacional, relativamente a merenda escolar, e ao final apresentou as seguintes sugestões:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, com o propósito de assegurar a efetiva implementação das medidas para mitigar os efeitos negativos da suspensão das aulas presenciais em razão da pandemia coronavírus, no que concerne à merenda escolar, propõe-se ao Conselheiro Relator que este Tribunal de Contas, por meio do corpo técnico, continue acompanhando a implementação das ações e medidas, seja em relação ao desenrolar da chamada pública para contratação dos cartões alimentação (Proc. Sei n. 0029.145464/2020-88), seja para distribuição efetiva dos gêneros alimentícios em estoque nas escolas da rede pública estadual (Processo Sei n. 0029.154789/2020-51).

39. Registre-se que a forma de acompanhamento por esta equipe técnica será por meio de diligências, pesquisas no Sistema SEI do Governo do Estado, contato com gestores e agentes públicos com atribuições nas áreas envolvidas, além de solicitações de informações e documentos, realização de reuniões (presenciais ou por vídeo conferência), levantamentos, entre outros meios necessários.

13. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, naqueles autos n. 01194/20/TCE-RO, nos termos do Parecer n. 244/2020-GPEPSO9[9], da lavra da ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, após tecer comentários pertinentes quanto aos procedimentos adotados no Chamamento Público n. 48/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0029.145464/2020-88) e de reconhecer também que a SEDUC procurou minimizar os efeitos negativos da suspensão das aulas presenciais, devido a pandemia de Covid-19, por meio da distribuição de gêneros alimentícios em estoque nas escolas estaduais ou de auxílio financeiro destinado a aquisição de alimentação, como complementação nutricional, aos alunos em situação de vulnerabilidade social, manifestou-se favoravelmente à adoção das medidas propugnadas pela equipe técnica, conforme abaixo transcrito:

As medidas adotadas pelo Estado de Rondônia em relação ao fornecimento de merenda escolar ou de auxílio financeiro aos alunos impossibilitados de frequentar aulas presenciais demonstram-se consentâneas com o cenário experimentado em decorrência da pandemia de Covid-19

[...]

Diante de todo o exposto, anuindo com o entendimento emanado da CECEX-9, opino como segue:

5[5] ID=905323 (págs. 438/450)

6[6] Memorando n. 49/2020/CECEX9 e Ofício n. 58/2020/SGCE da SGCE, os quais foram juntados nestes autos, respectivamente, nos ID's=883636 e 883637 (Processo n. 01194/20/TCE-RO).

7[7] Publicada no DOeTCE-RO n. 2095, de 23.4.2020, pg. 33/34.

8[8] ID=884630 (Processo n. 01194/20/TCE-RO).

9[9] ID=887607 (Processo n. 01194/20/TCE-RO).



I – Determine-se à Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas que acompanhe, *pari passu*, a execução da avença celebrada com a empresa GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA., em decorrência do **Chamamento Público n. 48/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO**, bem como a distribuição dos estoques armazenados nas escolas estaduais, concedendo-se especial enfoque nos seguintes pontos:

a) Efetiva entrega dos cartões-alimentação à família ou ao responsável pelos alunos (cadastrados ou não no programa bolsa-família);

b) Quantitativo de alimentos em estoque nas escolas estaduais e critérios de distribuição, bem como a efetiva entrega aos alunos (indígenas ou não) em estado de vulnerabilidade;

II – Determine-se à Secretaria Estadual de Educação que adote medidas comprobatórias da efetiva e adequada distribuição de cartões-alimentação e dos estoques de alimentos armazenados nas escolas estaduais, tais como termos de recebimento devidamente assinados e que mencionem no mínimo o nome, CPF e número de telefone de cada beneficiado ou de sua família, relatórios de entrega e, sempre que possível, a realização de registros fotográficos;

III - Determine-se à Controladoria-Geral do Estado que, dentro de suas atribuições constitucionais e legais, adote medidas de controle da distribuição de cartões-alimentação e dos estoques de alimentos existentes nas escolas estaduais.

14. Desta feita, considerando que tanto o Corpo Instrutivo quanto o Ministério Público de Contas convergiram no mesmo sentido, é que proferi a DM n. 0086/2020/GCFCS/TCE-RO10[10], a qual encontra-se em fase de cumprimento das determinações contidas naquela assentada por parte dos agentes públicos ali identificados. Neste sentido, cabe delimitar que os esclarecimentos a serem prestados nestes autos são limitados aos aspectos da legalidade apontados pela Equipe Técnica11[11] e que outros aspectos quanto a operacionalidade e efetividade da política pública deflagrada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para atender aos alunos da rede estadual em situação de vulnerabilidade social, por meio de auxílio financeiro destinado a aquisição de alimentação, como complementação nutricional, devido ao cenário de pandemia do COVID-19, deverão continuar sendo apurado por meio do Processo n. 1194/2020.

15. Diante do exposto, considerando as propostas do Corpo Técnico e do Parquet de Contas, assim **DECIDO**:

I – Determinar a Audiência do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** - Secretário Estadual da Educação (CPF: 080.193.712-49), ou quem vier a substituí-lo, acerca da infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, por não garantir o cumprimento do item 2.6 do Termo de Referência, uma vez que transcorrido metade do período de vigência contratual sem que fosse disponibilizada rede credenciada mínima em todo o Estado de Rondônia, conforme consta do tópico 3 – Conclusão, do Relatório Técnico (ID=905672), **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do seu recebimento, para apresentação de argumentos de defesa e/ou apresentação de documentos que entender necessários a regularização daquela impropriedade;

II – Recomendar ao Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da Educação (CPF n. 080.193.712-49), ou quem vier a substituí-lo, para que promova a reavaliação da taxa praticada pela empresa contratada em relação à rede de credenciados com o propósito de verificar se há prática de taxas abusivas, o que reflete na quantidade de estabelecimentos credenciados, devendo deixar os resultados do apurado em arquivo a disposição do Tribunal, para futura e eventual fiscalização;

III – Determinar a Audiência da Senhora **Francisléia Santos Murure** - Gestora do Contrato n. 229/2020 decorrente do Chamamento Público n. 048/2020 - SEI n. 00029.145464/2020-88 (CPF n. 290.293.172-72), ou quem vier a substituí-la, acerca da infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de fiscalizar adequadamente a execução do contrato n. 229/2020 no tocante ao item 2.6 do Termo de Referência, uma vez que transcorrido metade do período de vigência contratual sem que fosse disponibilizada rede credenciada mínima em todo o Estado de Rondônia, conforme consta do tópico 3 – Conclusão, do Relatório Técnico (ID=905672), **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do seu recebimento, para apresentação de argumentos de defesa e/ou apresentação de documentos que entender necessários a regularização daquela impropriedade;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara o que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referidos nos itens I, II e III supra quanto às determinações contidas em cada item;

V - Determinar a juntada de cópia do relatório técnico (ID=905672), bem como desta Decisão, ao processo n. 01194/20/TCE-RO, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens I e III, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para o devido acompanhamento e manifestação técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VII - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

10[10] ID=892271 (Processo n. 01194/20/TCE-RO).

11[11] ID=905672.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01353/2020
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Representação, com pedido liminar, em face do Chamamento Público nº 081/2020/CEL/SUPEL/RO – dispensa de licitação para aquisição de livros paradidáticos (Processo Administrativo SEI nº 0029.155379/2020-28)
REPRESENTANTES: Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-Epp
 CNPJ nº 04.603.900/0001-84
Felipe Borella Costacurta – Sócio Administrador da Empresa
 CPF nº 061.442.139-02
EBC Soluções e Inovações Tecnológicas – Eireli
 CNPJ nº 31.601.504/0001-90
Rodrigo Borgo Freire – Sócio da empresa
 CPF nº 022.967.969-23
RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da SEDUC CPF nº 080.193.712-49
Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da SUPEL
 CPF nº 302.479.422-00
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0124/2020/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. PROCEDIMENTO SUSPENSO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

Trata-se de Representação¹²[1], com pedido liminar, formulada pela Empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.603.900/0001-84, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 081/2020/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a aquisição, em caráter emergencial, de Material de Consumo “Coleções Microkids – tecnologia educacional para atender aos estudantes do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental”, visando satisfazer as necessidades das escolas da Rede Estadual de Ensino, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto Estadual nº 24.887, de 23.3.2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia¹³[2].

2. A manifestante suscitou ilegalidade na dispensa de licitação, por considerar que inexistente relação entre o objeto da contratação e as excepcionalidades do estado de calamidade pública. Aduziu que o processo de aquisição se encontra eivado de irregularidades, dentre as quais citou o fato de que a Comissão Especial de Licitação da SUPEL não faria a análise dos documentos e propostas da contratação, mas os remeteriam para a SEDUC proceder as demais fases de instrução processual.

2.1 Salientou que os livros da empresa MICROKIDS, editados em 2016, não possuem nada de especial, pois seus conteúdos podem ser encontrados em livros similares de várias outras editoras. Apontou que SEDUC tentou adquirir os mesmos livros objetos da presente contratação através do Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, mas o edital foi cancelado.

2.2 Após discorrer acerca da ilegalidade na atuação da Administração Pública em deflagrar Chamamento Público para contratação por meio de dispensa de licitação e abordar os aspectos da excepcionalidade da aquisição emergencial, a peticionante requereu o acolhimento da Representação para que, liminarmente, fosse determinada a imediata suspensão do Chamamento Público e do prosseguimento do processo de contratação direta e, no mérito, julgada totalmente procedente, com a consequente nulidade da contratação com dispensa de licitação¹⁴[3].

2.3 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-EPP encaminhou os documentos de fls. 10/113 dos autos (ID 889518).

3. Nos termos do Relatório de fls. 115/126 (ID 889743), a Secretaria Geral de Controle Externo reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, propondo o regular processamento do feito, o que foi acolhido pela Relatoria por meio da

¹²[1] Inicial da Representação às fls. 2/9 dos autos (ID 889518).

¹³[2] Aviso de Chamamento Público à fl. 15 dos autos (ID 889518). Cópia do Projeto Básico e Anexo II – MINUTA DE CONTRATO às fls. 16/35 dos autos (ID 889518).

¹⁴[3] Fl. 9 dos autos (ID 889518).

Decisão Monocrática nº 0090/2020/GCFCS/TCE-RO, às fls. 128/131 (ID 892160), a qual, ainda, deixou o pedido de tutela antecipatória para ser deliberado após análise técnica preliminar.

4. Consta dos autos, à fl. 165 (ID 902332), Aviso de Suspensão do presente Chamamento Público por decisão da própria administração contratante, devidamente assinado e publicado na página eletrônico da SUPEL e no diário Oficial do Estado de Rondônia nº 113, de 12.6.2020.

5. Por meio do Relatório de Instrução Preliminar ID 902925 (fls. 166/181), a Unidade Técnica concluiu pela procedência parcial da Representação, por reconhecer a existência de possível irregularidade no procedimento levado a efeito pela Administração Estadual. Além disso, pugnou pela concessão de tutela inibitória e audiência dos responsáveis, em observância à ampla defesa e ao contraditório, conforme conclusão a seguir transcrita, *verbis*:

57. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela **procedência parcial** da representação formulada pela empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-Epp, CNPJ nº 04.603.900/0001-84, em face do Chamamento Público n. 081/2020/CEL/SUPEL/RO, consistentes na ocorrência das seguintes irregularidades:

58. De responsabilidade do Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (ordenador de despesa/assinou o termo de referência), Secretário de Estado de Educação (CPF: 080.193.712-49), por:

a. Deflagrar procedimento de dispensa de licitação para aquisição de itens não essenciais ao enfrentamento atendimento da situação emergencial ou calamitosa, infringindo o art. 24, IV da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º e 4º-H da Lei n. 13.979/2020;

b. Deflagrar o Chamamento Público n. 081/2020/CEL/SUPEL/RO para contratação direta da Coleções Microkids, tecnologia educacional para atender aos estudantes do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, a despeito de a mesma coleção estar sendo contratada no bojo do Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, que se encontra suspenso por determinação do Tribunal de Contas de Rondônia, infringindo o art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c descumprimento da DM nº 0092/2020/GCFCS, exarada nos autos do Processo n. 764/2020/TCERO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Conceder tutela inibitória** com o fim de determinar ao Superintendente da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel, ou a quem lhe venha substituir, que, *ad cautelam*, **mantenha suspenso** o Chamamento Público n. 081/2020/CEL/SUPEL/RO, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

b. **Determinar** a audiência do responsável indicado na conclusão deste relatório (item 4), com fundamento no art. 30, § 1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresente, querendo, **razões de justificativas**, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar a irregularidade apontada;

c. **Determinar** o apensamento do Processo n. 1355/2020 aos presentes autos, uma vez que possuem o mesmo objeto (Chamamento Público n. 081/2020/CEL/SUPEL/RO) e que os fatos narrados nas representações correspondem aos temas tratados na presente análise.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, cuida-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, noticiando possíveis irregularidade no Chamamento Público nº 081/2020/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela SUPEL/RO, a pedido da SEDUC/RO, visando a aquisição, em caráter emergencial, de Material de Consumo "Coleções Microkids – tecnologia educacional para atender aos estudantes do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental", visando satisfazer as necessidades das escolas da Rede Estadual de Ensino, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto Estadual nº 24.887, de 23.3.2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia.

7. O presente Chamamento Público encontra-se fundamentado nos artigos 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, inciso II e III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, conforme fls. 134 dos autos (ID 896917). O valor estimado para a contratação alcançou a cifra de R\$10.001.600,00 (fl. 166 dos autos – ID 902925) e o prazo para recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preços estava estabelecido para até o dia 22.5.2020 (ID 896917– fl. 134 dos autos), porém, foi suspenso por decisão da própria administração contratante (ID 902332– fl. 165 dos autos).

8. Em sua análise preliminar, a Unidade Instrutiva apontou suposta inexistência de relação entre o objeto da contratação e a excepcionalidade do estado de calamidade pública para a dispensa de licitação. Apontou, ainda, descumprimento da Decisão Monocrática nº 0092/2020/GCFCS/TCE-RO15[4], exarada nos autos do Processo n. 764/2020/TCERO, no ponto em que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, cujo objeto abrangia as aquisições ora pretendidas pela SEDUC. Com relação a tais questões, anote-se a seguinte manifestação da Coordenadoria Especializada em Instrução Preliminares – CECEX 7 da SGCE, extraída do Relatório ID 902925, às fls. 169/ dos autos, a saber:

15[4] ID=894902 dos autos do Processo nº 764/20.

18. Conforme demonstrado acima, a Seduc utilizou o art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, bem como justificou a dispensa de licitação com fundamento no Decreto Estadual nº 24.911, de 30 de março de 2020, o qual, por sua vez, teve sua edição oriunda da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com as mesmas situações de anormalidade da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

19. O reconhecimento da situação de emergência ou o estado de calamidade pública é condição para que a Administração Pública efetue compras e contratações de serviços com o máximo de agilidade, em razão da flexibilização de grande parte das normas legais.

20. Diante de situações emergenciais e calamitosas, que demandam mobilização da máquina pública para prover serviços e materiais de forma imediata, a Lei n. 8.666/93, no art. 24, IV contempla evidente exceção à regra geral da realização prévia de certame licitatório.

21. O atual cenário mundial de enfrentamento à pandemia, conforme previsto no seu art. 4º e 4º-H da Lei n. 13.979/2020, reforça a ideia que não basta somente a decretação do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo para a flexibilização das regras gerais de licitação, sendo necessário também que as aquisições de bens, serviços e insumos estejam relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

22. Observa-se que a norma deixa claro a não admissão de contratações emergenciais para objetos mais abrangentes em escopo e prazo do que a necessidade oriunda da crise atualmente instalada, de modo que a formação de estoque para uso futuro ou a contratação de serviços para além da demanda relacionada à pandemia poderão ser consideradas ilegais e sujeitar os gestores à responsabilização^{16[5]}.

23. No presente caso, observa-se **ausência da caracterização específica da urgência** de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, como exige a hipótese invocada para dispensa de licitação (art. 24, IV c/c o art. 26 da Lei Federal 8.666/93).

24. Também, *a priori*, **não se vislumbra**, nas justificativas de compra exarada pela Administração, **relação de causalidade** entre a aquisição de recurso didático pedagógico e as medidas urgentes e restritivas para conter o avanço da contaminação do vírus.

25. Essa percepção decorre do fato de que, para justificar o afastamento excepcional da regra legal de proceder à realização de licitação, não basta simplesmente aludir ao estado de calamidade pública, em vigor, decretado em todo o estado de Rondônia, para permitir a efetivação das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, como parece ter ocorrido em relação ao ato de dispensa em questão.

26. É indispensável que o objeto da despesa a ser legitimamente processada por contratação direta esteja contido ou possa ser caracterizado como material ou serviço indispensável ao controle e enfrentamento da crise sanitária, no que não se insere, automaticamente, a aquisição de livros paradidáticos, por mais relevantes sejam para assegurar a qualidade do processo de ensino-aprendizagem.

27. Ademais, **não procede a justificativa** de que a aquisição por dispensa de licitação se deu em razão da pandemia e da necessidade de utilização de recursos tecnológicos educacionais em ambientes virtuais, vez que o planejamento para a aquisição dessa e de outras coleções de livros iniciou-se no mês de **novembro de 2019** (11/11/2019) com a solicitação de compra expedida no Processo SEI nº 0029.488533/2019-10 (SEI nº 8784899), **Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO**, no qual consta que houve a realização de cotação da coleção Microkids e outras editoras que comercializam livros similares.

28. Apurou-se que, por meio da DM nº 0092/2020/GCFCS/TCE-RO, exarada nos autos do **Processo n. 764/2020/TCERO**, o relator conselheiro Francisco Carvalho da Silva determinou à Supel a manutenção da **suspensão do Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO**, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, em razão dos vícios apontados na conclusão do relatório técnico e do Parecer Ministerial nº 0238/2020-GPETV.

29. Verifica-se, portanto, que foi **descumprida determinação desta Corte**, vez que foi aberto o chamamento para contratação emergencial em questão, com dispensa de licitação, após a Supel/RO ter deflagrado o edital de Pregão Eletrônico nº 54/2020, por interesse da Seduc/RO (SEI nº 0029.488533/2019-10/SEDUC/RO), com o **mesmo objeto**, cujo pregão encontra-se suspenso, conforme Processo n. 764/2020/TCERO.

30. Ora, acaso houvesse a urgência invocada pela Administração no chamamento público ora analisado, a mesma deveria providenciar as alterações e adequações dentro do prazo determinado nos autos do Processo de Contas Eletrônico-PCe n. 764/2020 para o prosseguimento da contratação, eis que tal omissão pode acarretar aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

31. De outro lado, a situação emergencial ou calamitosa foi declarada desde o mês de março e, desde então, as aulas estão sendo ministradas com os recursos tecnológicos disponíveis. Logo, a urgência de aquisição da "Coleção Microkids Tecnologia Educacional – 6º ao 9º Ano Sistema Operacional Windows" **não faz sentido**, tendo em vista que os alunos estão tendo aula com outros materiais didáticos pedagógicos.

32. Assim, considerando-se que se trata de certame para aquisição de itens não essenciais ao enfrentamento atendimento da situação emergencial ou calamitosa (art. 24, IV, da Lei 8.666/93), o edital de Chamamento Público n. 081/2020/CEL/SUPEL/RO para contratação direta apresenta-se, a princípio, irregular, sendo, procedente a representação quanto a esse aspecto.

9. Pois bem. Com relação ao pedido de tutela inibitória contido no Relatório Técnico ID 902925 para manutenção da suspensão do Chamamento Público em referência, acolho o posicionamento adotado no Relatório Instrutivo Preliminar e reconheço presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o

^{16[5]} ⁴⁵Conforme item VI e subitem XIII, da Nota Técnica do TCE-RO, de 23.03.2020".

fumus boni juris e o *periculum in mora*, para que se determine a manutenção da suspensão do sobredito Chamamento Público, tendo em vista que o mesmo se encontra suspenso por decisão da própria Administração Estadual.

9.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das falhas evidenciadas na análise instrutiva, que revelam possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso persistam.

9.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a Administração Estadual poderá, a qualquer momento, revogar a suspensão e dar prosseguimento à contratação, caso não haja determinação desta Corte para manter a suspensão do Chamamento Público até ulterior deliberação da matéria.

10. Dessa forma, acolhendo, por seus próprios fundamentos, a proposta da Unidade Técnica, reconheço, ainda, a necessidade de conceder prazo ao Jurisdicionado para que apresente suas razões de justificativas acerca das impropriedades evidenciadas, devendo a responsabilidade recair sobre o Secretário da SEDUC, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, que, na qualidade de ordenador de despesa, aprovou o Projeto Básico e assinou a minuta do Contrato, autorizando a despesa e solicitando a deflagração do Chamamento Público nº 081/2020/CEL/SUPEL/RO (fls. 28 e 35/38 – ID 896917).

11. Por fim, no que tange à proposta de apensamento do Processo nº 1355/2020 aos presentes autos, contida na conclusão da análise técnica, entendo que restou caracterizado o instituto da conexão, tendo em vista que ambos os processos possuem o mesmo objeto (Chamamento Público n. 081/2020/CEL/SUPEL/RO) e os fatos narrados nas duas representações são semelhantes, e, ainda, os Relatórios Técnicos (ID=902925 – Processo nº 1353/20 e ID=902924 – Processo nº 1355/20) concluem nos mesmos termos, de modo que se torna necessário promover a reunião dos feitos para apreciação consolidada, visando evitar que haja decisões conflitantes ou contraditórias entre si. Para tanto, deve ser atualizado neste processo as partes representantes, fazendo inserir as daqueles autos, para fins de intimação e demais atos processuais.

12. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, e em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), ou a quem lhe venha substituir, que, *ad cautelam*, mantenha suspenso o Chamamento Público nº 081/2020/CEL/SUPEL/RO, **até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da seguintes irregularidade contidas no item 58, letras “a” e “b”, da conclusão do Relatório Técnico (ID 902925), a saber:

58. De responsabilidade do Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (ordenador de despesa/assinou o termo de referência), secretário de estado da Educação (CPF: 080.193.712-49), por:

a. Deflagrar procedimento de dispensa de licitação para aquisição de itens não essenciais ao enfrentamento atendimento da situação emergencial ou calamitosa, infringindo o art. 24, IV da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º e 4º-H da Lei n. 13.979/2020;

b. Deflagrar o Chamamento Público n. 081/2020/CEL/SUPEL/RO para contratação direta da Coleções Microkids, tecnologia educacional para atender aos estudantes do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, a despeito de a mesma coleção estar sendo contratada no bojo do Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, que se encontra suspenso por determinação do Tribunal de Contas de Rondônia, infringindo o art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c descumprimento da DM nº 0092/2020/GCFCS, exarada nos autos do Processo n. 764/2020/TCERO.

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), referido no **item I** supra, quanto à determinação ali contida;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

V – Determinar a Assistência de Gabinete que promova o apensamento do Processo nº 1355/2020 (protocolado posteriormente) aos presentes autos, uma vez que ambos os processos possuem o mesmo objeto (Chamamento Público n. 081/2020/CEL/SUPEL/RO), os fatos narrados nas duas representações são semelhantes, e as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico são as mesmas nos dois processos, de modo que se torna necessário promover a reunião dos feitos para apreciação consolidada, visando evitar que haja decisões conflitantes ou contraditórias entre si, devendo, ainda, atualizar os dados no PCE para inserir as partes do Processo nº 1355/20 nestes autos, bem como juntar cópia desta decisão no processo que será apensado, e após, encaminhe ao Departamento da Segunda Câmara para providências;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03886/14/TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Contrato.
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).

ASSUNTO: Contrato nº. 057/13/GJ/DER-RO – Execução de Base e Drenagem Pluvial em Vias Urbanas, com Extensão Total de 45.609,40 metros, no município de Ji-Paraná/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: **Ubiratan Bernardino Gomes** – CPF: 144.054.314-34 – Ex-Diretor Geral do DER/RO;
Luiz Carlos De Souza Pinto – CPF: 206.893.576-72 – Ex-Diretor Geral do DER/RO;
Erasmio Meireles e Sá – CPF: 769.509.567-20 – Diretor Geral do DER/RO;
Raimundo Lemos De Jesus – CPF: 326.466.152-72 – Agente Público do Controle Interno do DER/RO;
Wilson Correia Da Silva – CPF: 203.598.962-00 – Gerente Financeiro do DER/RO;
Marcos Antônio Marsicano Da Franca – CPF: 132.942.454-91 – Fiscal do Contrato DER/RO;
Ari Alves De Araújo – CPF: 132.475.734-53 – Fiscal do Contrato DER/RO; e
TCA Técnica em Construções Ltda. – CNPJ: 05.785.480/0001-67 – Contratada.

ADVOGADO: **José de almeida Júnior** – OAB/RO nº 1.370;
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO nº 3.593;
Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/MS nº 14.942.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0134/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONTRATO Nº 057/13 GJ/DER-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRADITÓRIO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS. NOTIFICAÇÃO FICTA. CITAÇÕES VIA POSTAL E EDITAL INFRUTÍFERAS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL VIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO. SUBSIDIÁRIA DO ART. 72, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO.

Cuidam os presentes autos de apreciação da legalidade das despesas do Contrato nº 057/13/CJ/DER-RO2, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes (DER/RO) e a empresa TCA Técnica em Construções Ltda. (CNPJ: 05.785.480/0001-67), cujo objeto é “Execução de Base e Drenagem Pluvial em Vias Urbanas, com Extensão Total de 45.609,40 metros, no município de Ji-Paraná”.

Assim, esta Relatoria em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, proferiu a Decisão Monocrática nº 00144/2019-GCVCS (Documento ID 800410), por meio da qual determinou a citação dos responsáveis em virtude dos indícios de irregularidades encontrados, nestes termos:

[...] I – Determinar a audiência do Senhor Marcos Antônio Marsicano da Franca (CPF: 132.942.454-91), em conjunto com o Senhor Ari Alves de Araújo (CPF: 132.475.734-53), ambos fiscais da obra, para que apresentem razões de justificativas acerca do apontamento presente no item “a” do parágrafo 42.1 do Relatório Técnico (Fls. 1.650/1.663), em face do descumprimento ao art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 8.666/93 e à Cláusula Décima Segunda – Do Exame, Entrega e Recebimento do Contrato, por não terem lavrado os termos de recebimento do objeto do contrato;

II – Determinar a audiência do Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), Ex-Diretor do DER-RO, para que apresente razões de justificativas acerca do apontamento presente no item “a” do parágrafo 42.2 do Relatório Técnico (Fls. 1.650/1.663), em face da não aplicação de sanção à empresa contratada, em descumprimento ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e à Cláusula décima Quinta do Contrato;

III – Determinar a audiência do Senhor Cláudio Ramalhães Feitosa Filho, Procurador da Empresa TCA Técnica em Construções Ltda. (CNPJ: 05.785.480/0001-67), para que apresente razões de justificativas acerca do apontamento presente no item “a” do parágrafo 42.3 do Relatório Técnico (Fls. 1.650/1.663), em face da não realização dos reparos de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou ad má qualidade dos materiais empregados, em descumprimento ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e o Parágrafo 3 da Cláusula Nona do Contrato; [...].

Em cumprimento aos termos da decisão supra, foram expedidos os Mandados de Audiência nº 166/19 (ID 805754), nº 167 (ID 805852), nº 168/19 (ID 806331) e nº 239/19 (ID 839148), aos responsabilizados: Luiz Carlos de Souza Pinto; Empresa TCA Técnica em Construção LTDA; Marcos Antônio Marsicano; Ari Alves de Araújo, respectivamente.

Entretanto a citação, via Mandado, direcionada à empresa TCA Técnica em Construção LTDA, que tem por representante o Senhor Cláudio Ramalhães Feitosa Filho, restou infrutífera, motivo pelo qual procedeu-se a notificação por meio do Edital nº 0005/2019-D1ªC-SPJ (ID 817246).

Submetidos os autos à análise dos elementos de defesa apresentados, foi proposto pela Unicidade Técnica, por meio despacho de ID 906791, a deliberação acerca da necessidade de Curador Especial em favor do Senhor Cláudio Ramalhões Feitosa Filho.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, conforme relatado, todos os responsáveis arrolados foram alcançados pelos seus respectivos Mandados e tomaram ciência das citações, exceto o Senhor Cláudio Ramalhões Feitosa Filho, representante da empresa TCA Técnica em Construção LTDA, o qual teve sua notificação materializada via Edital de publicação, conforme DOE-TCE nº 1959, tendo contudo, restado inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que este apresentasse qualquer manifestação.

Dessa forma, considerando que a ciência da empresa se deu apenas de forma ficta, dado o fato de que fora notificada via Edital após o fracasso da citação postal, cabe a esta Corte esgotar todos os meios disponíveis e preencher a lacuna quanto à efetiva comprovação da ciência do responsabilizado, de forma a evitar alegação de nulidades de pleno jure, tais como as que decorrem da falta de regular formação da relação processual e da inobservância à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Assim, em virtude dos fatos que se apuram nos autos, faz-se necessário notificar a Defensoria Pública do Estado para que proceda a nomeação de curador especial para defesa dos interesses da empresa Técnica em Construção LTDA, através do seu representante, Senhor Cláudio Ramalhões Feitosa Filho, prestigiando, assim, os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o determinado pelo art. 72, II, do Código de Processo Civil, o qual se aplica subsidiariamente aos procedimentos desta Corte:

[...] Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei. [...] (grifos nossos)

Importante registrar que, não obstante inexistir previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ademais, a própria Defensoria Pública do Estado, por meio de Processo Administrativo interno (1160/2015), firmou entendimento de que possui atribuição para atuar perante o Tribunal de Contas do Estado, especialmente através 1ª Defensoria Pública de Entrância Especial, nos termos do art. 1º, alínea “a”, da Resolução 39/2015 do CSDPE-RO.

Neste passo, esta Corte de Contas vem adotando a convocação de Curador Especial para promover defesa em processos conforme se vê:

DDR/DM 0143/2019-GCJEPPM, de 26/06/2019 (Proc. 00153/2016/TCE-RO)

[...] III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; [...]

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0113/2019-GCPCN, de 17/05/2019 (Proc. nº 03458/2014/TCE-RO)

[...] II – Intimar, via ofício, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, para a designação de Curador Especial para a promoção da defesa do Senhor Francesco Vialetto, CPF n. 302.949.757-72, acerca das irregularidades consignadas no Despacho n. 0240/2017-GCPCN (fls. 344), cuja cópia deve ser encaminhada em anexo, juntamente com o relatório técnico, devendo oferecer resposta no prazo de até 30 (trinta) dias, que é o dobro do prazo normal de 15 (quinze dias), conforme art. 40, inc. II, da LCE n. 154/96, c/c o art. 19, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e Recomendação n. 03/2014/CG; [...].

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 032/2019-GCVCS, de 20/03/2019 (Proc. nº 02268/2016/TCE-RO)

I. Notificar, via ofício, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, Senhor Marcus Edson de Lima, para que designe curador especial a Senhora Franceise Mota de Lima Queiroz (CPF: 591.609.932-00), a fim de promover a sua defesa no Proc. nº 02268/16/TCE-RO e garantir, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), uma vez que, após citação por meio do Edital nº 014/2017/D2ªC-SPJ, essa permaneceu inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação.

Diante do exposto, em atenção à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurada aos responsáveis (art. 5º, LV, CF), com fulcro no art. 72, II, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 10, §1º, 11, e 99-A da Lei Complementar nº 154/96, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Determinar a Notificação, via ofício, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, Senhor Hans Lucas Immich, para que designe curador especial ao Senhor Cláudio Ramalhães Feitosa Filho (CPF: 479.380.212.-53), representante da empresa Rondônia Transportes e Serviços LTDA (CNPJ nº 05.785.480/0001-67), a fim de promover a defesa desta no Proc. nº 03886/14/TCE-RO em face da Decisão Monocrática DM/0144/2019-GCVCS (Documento ID 800410), e garantir, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), uma vez que, após citação por meio do Edital nº 0005/2019-D1ªC-SPJ (ID 817246), este permaneceu inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação; devendo oferecer resposta no prazo de até 30 (trinta) dias, que é o dobro do prazo normal de 15 (quinze dias), conforme art. 40, inc. II, da LCE n. 154/96, c/c o art. 19, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e Recomendação n. 03/2014/CG;

II – Cientificar o Defensor Público-Geral, Senhor Hans Lucas Immich, de que os referidos autos eletrônicos se encontram em sua integralidade disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba “sistemas” e “PC-e”;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e, ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV – Intimar do teor desta Decisão os Senhores Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO, Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Diretor Geral do DER/RO, Luiz Carlos De Souza Pinto, Ex-Diretor Geral do DER/RO, Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO, Raimundo Lemos De Jesus, Agente Público do Controle Interno do DER/RO, Wilson Correia Da Silva, Gerente Financeiro do DER/RO, Marcos Antônio Marsicano Da Franca, Fiscal do Contrato DER/RO, Ari Alves De Araújo, Fiscal do Contrato DER/RO e à Empresa TCA Técnica em Construções Ltda., na pessoa do seu Procurador, Senhor Cláudio Ramalhães Feitosa Filho, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 07 de Julho 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01254/15/TCE/RO (Apenso Processo n. 01300/19/TCE/RO)
DOCUMENTO: 03551/20/TCE-RO (Processo n. 01300/19/TCE/RO)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Contrato nº 014/PGE-2014 - Construção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Anísio Teixeira
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE).
RESPONSÁVEIS: **Lorenzo Max Gvozdanovic Villar** – CPF nº 471.140.701-44 – Gerente de Projetos do Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP).
ADVOGADOS: **Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado** – OAB/RO 004-B;
Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO 1.225;
Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO 4.149.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0137/2020/GCVCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA IMPOSTA PELO ITEM III DO ACÓRDÃO AC1-TC 00376/19. PARCELAMENTO DE EM SEDE DO PROCESSO Nº 01300/19/TCE-RO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO E AUTOMATICAMENTE RESCINDIDO. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Tratam os autos da análise de legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 014/PGE-2014, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE) e interveniência do antigo Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP) e a empresa Construtora Roberto Passarini Ltda., em que proferido o Acórdão AC1-TC 00376/19, em seu item III, assim decidiu, *in verbis*:

[...] **III – Multar** o Senhor **Lorenzo Max Gvozdanovic Villar** (CPF: 471.140.701-44), no valor de **R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “a”, a.1, deste acórdão; [...].

Após a prolação do Acórdão AC1-TC 00376/19, o Senhor **Lorenzo Max Gvozdanovic Villar** requereu o parcelamento para pagamento da multa que lhe fora imposta, cuja autuação e concessão se deu, respectivamente, no Processo n. 1300/19/TCE-RO, nos termos da Decisão DM-GCVCS-TC 0055/2019^{17[1]}, que o alertou do dever

17[1] Retificada pela DM-GCVCS-TC 0061/2019 - Processo n. 1300/19/TCE-RO

de encaminhar a este Tribunal de Contas, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, os comprovantes de quitação das parcelas, sob pena de ter o parcelamento rescindido, na forma da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

Malgrado, comprovado o pagamento de 7 parcelas, das 33 devidas, em razão da omissão, por prazo superior ao estabelecido, para demonstração da continuidade de adimplemento das demais parcelas, em 25/05/2020^{18[2]}, o procedimento de parcelamento foi rescindido e apensado^{19[3]} a este principal, que, em razão do trânsito em julgado, foi levado a arquivo, originando o procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED^{20[4]}, autuado no Processo n. 00281/20/TCE-RO. Ato contínuo, nos termos da Resolução n. 248/2017/TCE-RO, foi gerada no PACED Certidão de Responsabilização n. 00209/2020/TCERO (ID= 892908)^{21[5]}, bem como o saldo remanescente da multa foi encaminhado à dívida ativa, conforme certidão de ID 894998^{22[6]}.

Inconformado, o interessado veio aos autos^{23[7]} alegando, em síntese, que não houve inadimplemento conforme foi certificado, vez que, na oportunidade, as parcelas de janeiro, fevereiro e março já estavam quitadas, porém só deixou de juntar no processo os respectivos comprovantes, mas, todavia, não permaneceu sem pagar por prazo superior a 3 (três) meses. Somado a isto, traz os referidos comprovantes e fundamentando-se em extensas razões, requereu o seguinte:

[...] DOS PEDIDOS:

Por todo exposto, requer, a costumeira ponderação desse Tribunal para:

1. Preliminarmente, reconhecer a **NULIDADE** dos autos a partir da certidão de inadimplemento em razão da violação ao Devido Processo Legal e ao Contraditória e Ampla Defesa, por ausência de intimação do Jurisdicionado e dos Advogados sobre os atos posteriores;

No mérito:

2. Reconhecer o equívoco da certidão de inadimplemento expedida em maio de 2020 quando, de fato, já estavam quitadas as parcelas dos meses de janeiro/fevereiro e maio de 2020, conforme comprovantes anexos.

3. Reconhecer a Inconstitucionalidade e Ilegalidade do ônus da obrigação imposta ao Jurisdicionado no sentido de a cada três meses comprovar o pagamento das parcelas, considerando que os pagamentos ocorrem mediante depósitos e transferências identificados à conta específica deste Tribunal, à toda estrutura estatal;

4. Reconhecer que não se exauriu os 3 (três) meses para a comprovação do pagamento referentes aos meses de abril maio e junho, a vencer somente agora no final de junho;

5. Reconhecer, ainda, a falta de Justa Causa, de razoabilidade e de proporcionalidade na exigência de protocolo da comprovação, **em razão DA CRISE RELACIONADA à SAÚDE PÚBLICA E AOS CUIDADOS RECOMENDADOS PARA TODA POPULAÇÃO EM RAZÃO DA COVID-19;**

6. Reconhecer a inexigibilidade do pagamento e a necessidade de suspensão durante a crise do COVID-19, por ponderação razoável e convergente com todas as recomendações do Estado e do Ministério da Saúde. [...]

Assim, vieram os autos para deliberação.

Pois bem. A referida concessão de parcelamento ao responsável, DM-GCVCS-TC 0055/2019, fundamentada na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, ao tempo em que o autorizou a pagar parceladamente a multa devida, o advertiu sobre o prazo máximo de 90 (noventa) dias para comprovar a quitação das respectivas parcelas junto a Corte.

O preceito regulamentador^{24[8]} do feito disciplina que o parcelamento será considerado descumprido e **automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração**, quando ocorrer a falta de recolhimento **ou a não comprovação de pagamento no prazo estabelecido em ato normativo do TCE-RO.**

18[2] Certidões Técnicas ID=891454 e ID=891461 – Processo n. 1300/19/TCE-RO

19[3] Certidões de Apensamento ID=841460

20[4] Art. 8º. Transcorrido o prazo de trânsito em julgado, os processos em que não foi adimplida a obrigação e/ou foi infrutífera a determinação de recolhimento da multa ou débito darão origem ao Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, que deverão ser autuados nos seguintes termos: (Redação dada pela Resolução nº 248/2017/TCE-RO). Resolução nº 169/2014/TCE-RO.

21[5] Processo-PACED n. 00281/20/TCE-RO

22[6] Processo-PACED n. 00281/20/TCE-RO

23[7] Documento N. 03551/20/TCE-RO – ID=901089

24[8] Art. 6º. O parcelamento de que trata esta norma será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer: I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta norma; II - a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; [...] Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

Art. 34-A [...] §3º A falta de recolhimento de qualquer parcela ou a não comprovação de pagamento no prazo estabelecido em ato normativo do TCE/RO importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ressalvada a comprovação de justo motivo para o adimplemento intempestivo, desde que acolhido, motivadamente, pela autoridade competente. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO). Regimento Interno/TCE-RO.



Em análise a documentação constante dos autos, os comprovantes trazidos pelo interessado correspondem ao possível pagamento da 8ª, 9ª e 10ª parcelas, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2020, considerando que o respectivo protocolo na Corte ocorreu na data de 18/06/2020, ainda que respeitadas todas as suspensões de prazos portariadas, em razão da atual pandemia, confirma-se a intempestividade da demonstração relativa a parcela de janeiro, de modo que sobeja clara a legitimidade da rescisão automática do procedimento em comento.

À vista disso, de pronto, fundamenta-se o indeferimento dos itens 1, preliminar, e 2, mérito, do pedido, vez que, a inteligência da norma, evidenciada na DM-GCVCS-TC 0055/2019, somada à ciência do interessado, em 28/05/2019^{25[9]}, conferem obediência ao devido processo legal e asseguram a legalidade do ato de rescisão automático por ausência de comprovação de pagamento no prazo estabelecido.

Ademais, afim de sedimentar que não houve ausência de conhecimento do rito, registre-se que, preteritamente, foi negado ao interessado dilação de prazo para demonstração dos demais recolhimentos a cada 06 (seis) meses, oportunidade em que foi **reiterado**^{26[10]} o alerta do necessário encaminhamento, a Corte, dos comprovantes de quitação das demais parcelas devidas, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, sob pena de ter o benefício rescindido, nos termos do art. 6º, incisos I e III da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

Em continuidade ao que prescreve a norma, os artigos 34 e 34-A do Regimento Interno, dispõem sobre a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento: *in verbis*:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO) (grifo nosso)

Salienta-se que as providências pertinentes ao cumprimento e conseqüente execução judicial das deliberações proferidas no âmbito do Tribunal são de competência do Presidente^{27[11]}. Cabendo a Procuradoria Geral do Estado, junto ao TCE-RO, “Receber, analisar e inscrever em dívida ativa os créditos públicos oriundos de acórdãos do Tribunal de Contas ou de sua atividade administrativa, mantendo atualizado arquivo de registro das inscrições de dívida ativa recebidas e distribuídas, efetivar parcelamentos, emitindo guias de recolhimento para débito tributário e honorários advocatícios, bem como promover sua cobrança judicial e extrajudicial, na forma da lei”^{28[12]}.

Dessa forma, considerando a rescisão do parcelamento, o trânsito em julgado destes autos, o acompanhamento da execução da decisão via PACED, a cobrança do saldo remanescente da multa por intermédio de inscrição em dívida ativa, fica exaurida a competência deste Relator para deliberar qualquer matéria que envolva a cobrança da multa imposta ao Senhor **Lorenzo Max Gvozdanic Villar**, razão que impede o enfrentamento dos itens de 3 a 6 do pedido.

Entretanto, cumpre orientar da possibilidade de requerer à **Procuradoria Geral do Estado, junto a este Tribunal de Contas**, novo parcelamento, sem prejuízo do que já foi pago, na forma da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Pelo exposto, albergado no Regimento Interno/TCE-RO e nas Resoluções nº 169/2014/TCE-RO, 212/2016/TCE-RO e 231/2016/TCE-RO, **Decide-se**:

I – Rejeitar preliminar de nulidade nos autos do Processo de Parcelamento n. 1300/19/TCE-RO, **por restar comprovada** obediência ao devido processo legal, bem como **não reconhecer, no mérito, equívoco na certidão de inadimplemento**, expedida em maio de 2020 naqueles autos, haja vista assegurada a legalidade do ato de rescisão automático por ausência de comprovação de pagamento no prazo estabelecido na Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

II – Reconhecer, com fundamento nos artigos 34, 34-A e 87, XXXVIII, do Regimento Interno/TCE-RO, prejudicada a análise dos itens 3, 4, 5 e 6 do pedido, em face do exaurimento da competência do Relator;

III – Determinar juntada desta Decisão ao Processo-PACED n. 00281/20/TCE-RO, para que o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD providencie a confirmação dos valores pagos e não lançados, referentes às parcelas 8ª, 9ª e 10ª, a fim de serem informados a Procuradoria Geral do Estado-TCE para abatimento da CDA n.20200200406146;

IV - Intimar, via ofício, o Senhor **Lorenzo Max Gvozdanic Villar** – CPF nº 471.140.701-44, e seus advogados, **Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado** – OAB/RO 004-B, **Amadeu Guilherme Lopes Machado** – OAB/RO 1.225 e **Moacyr Rodrigues Pontes Netto** – OAB/RO 4.149, informando da possibilidade de novo parcelamento junto à PGE-TC/RO, nos termos da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, bem como da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br, link PCe;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o inteiro cumprimento desta Decisão, devolva os autos **ao arquivamento**.

25[9] Ofício n. 0251/2019-D-1ªC-SPJ – ID=773269.

26[10] DM Nº. 0227/2019 - GCVCS-TC – Processo n. 1300/TCE-RO

27[11] Art. 87, XXXVIII – Regimento Interno

28[12] Resolução n. 212/2016/TCE-RO



VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 07 de julho de 2020

(Assinado Eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal**Município de Alvorada do Oeste****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02161/2019/TCE/RO [e]
UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 001/2019 - Processo Administrativo n. 267/2019
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: **José Walter da Silva** (CPF: 449.374.909- 15) - Prefeito Municipal
Vicente Tavares de Souza (CPF: 703.485.458-00) - Secretário Municipal de Administração
Isael Francelino (CPF: 351.124.252-53) - Superintendente do Inst. de Prev. Social do Município de Alvorada do Oeste – RO

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 00138/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 267/2019. Divergência ENTRE Os posicionamentos do CORPO TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DO MPC. Notificação com medida de fazer. determinações. NOTIFICAÇÃO.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste), com pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, por supostas irregularidades no edital do Concurso Público nº 001/2019, de interesse do Município de Alvorada do Oeste, da Câmara de Vereadores e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, bem como na contratação direta por dispensa de licitação da empresa organizadora do certame, no valor de R\$80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo).

Por meio da Decisão Monocrática nº 00131/2019 (ID 796209), esta relatoria conheceu da Representação, e indeferiu, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE, face à ausência de dano irreparável, vejamos:

[...] **I – Conhecer** a Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, por intermédio da d. Promotora Dinalva Souza de Oliveira, em face do Edital de Concurso Público nº 001/2019, de interesse do Município de Alvorada do Oeste, da Câmara de Vereadores e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IMPRES, por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE, face à ausência de dano irreparável, consoante consignado pelo Desembargador Eurico Montenegro quando da denegatória da medida vindicada (Proc: 7001260-10.2019.8.22.0011), espraiando a perda do objeto pretendido no âmbito do Tribunal de Contas, conforme exigência estatuída no art. 108-A do Regimento Interno, tendo por base os fundamentos lançados nesta decisão;

III – Sobrestar no neste Gabinete os Processos nº 02034/19/TCE-RO, 02035/19/TCERO e 02036/19/TCE-RO, os quais versam sobre o Concurso Público nº 001/2019, para provimento no âmbito do Município, Câmara e Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste - até que sobrevenha decisão definitiva do presente processo da Representação;

IV – Dar conhecimento desta decisão, ao **Ministério Público do Estado de Rondônia** – Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, na pessoa da d. Promotora de Justiça **Dinalva Souza de Oliveira** – ao Senhor **José Walter da Silva** – Prefeito Municipal e ao Senhor **Vicente Tavares de Souza** - Secretário Municipal de Administração e ao Senhor **Isael Francelino** na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Oeste, informando-os da disponibilidade no site: www.tce.ro.gov.br, link PCe, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

V – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão; após, **encaminhem-se** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise na forma regimental; [...].

Em vista ao procedimento, a unidade técnica emitiu opinativo, por meio do Relatório Técnico de ID 876125, deliberando da seguinte forma:

[...] 3. CONCLUSÃO

46. Após análise inicial da representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia através da Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, acerca das supostas irregularidades ocorridas no Edital de Concurso Público n. 001/2019, bem como na contratação direta por dispensa de licitação da instituição organizadora do concurso, conclui-se pela improcedência das irregularidades veiculadas na inicial, nos termos da fundamentação expendida no presente relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, propõe-se ao e. Conselheiro Relator:

48. a) **Julgar improcedente** a representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos da conclusão deste Relatório;

49. b) **Dar ciência** ao Ministério Público do Estado de Rondônia da decisão a ser proferida, informando-lhe, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

50. c) **Arquivar** os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, e cumpridas todas as medidas processuais legais. [...].

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 325/2020/GPEPSO (ID 902696) da lavra da Douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, após examinar o expediente emitiu opinativo com o seguinte teor:

I – Determine-se ao Município que encaminhe à Corte a íntegra do processo administrativo nº. 267/2019- SEMAD/PMAO e demais procedimentos que subsidiaram a contratação direta de empresa para a realização do concurso público regido pelo Edital nº 001/2019 e a execução do referido contrato, a fim de comprovar a regularidade da contratação, a expertise do particular para a realização do concurso e a adequação do valor pago ao particular em virtude dos serviços prestados;

II – Determine-se ao Município que encaminhe à Corte a íntegra dos processos que instruíram o concurso público, desde o levantamento do quantitativo de vagas ofertadas até o resultado final do certame;

III – Empós, encaminhe-se os autos para nova análise técnica e ministerial.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já mencionado, versam estes autos acerca de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, via Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, com pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, por supostas irregularidades no edital do Concurso Público nº 001/2019, bem como na contratação direta por dispensa de licitação da empresa organizadora do certame.

O Corpo Técnico, ao emitir o Relatório de ID 876125, opinou pela improcedência da representação formulada pelo Ministério Público do Estado, em virtude dos seguintes apontamentos:

a) **ausência de participação de membro da Ordem dos Advogados do Brasil no referido certame**: discordou em virtude de não haver disposição, de forma expressa, acerca da Advocacia Pública dos municípios, de forma que não há qualquer imposição constitucional para que instituem e organizem órgãos próprios de representação judicial, assim compreendidas as Procuradorias Municipais e das Câmaras Municipais;

b) **a participação no concurso de servidores vinculados ao gabinete da prefeitura**: explicitou que, em relação a Josias José dos Santos não se vislumbrou impedimento a sua participação, em razão de exercer cargo de assessor no gabinete da prefeitura, não havendo comprovação que tomou parte no processo de contratação ou na elaboração do edital do concurso, e em relação a Karla Marcelly Tabor da Costa, esta não compareceu para realizar as provas, sendo, desclassificada do concurso;

c) **ausência de termo de referência**: argumentou que não foi localizada qualquer documentação ou informação acerca da realização ou não do aditivo. Assim, não sabendo quais os impactos ocorridos no valor da contratação com a inclusão de novos serviços, o que demandaria a audiência dos responsáveis para prestar esclarecimentos;

d) **a minuta do contrato**: disse que o objetivo de tal formalidade era impedir a descoberta de irregularidades tardiamente, tendo que, a ausência de prévia aprovação do setor jurídico, por questão de razoabilidade, não poderia invalidar o procedimento e a contratação efetivada se não foram detectadas impropriedades no contrato, pois o que se privilegia é a regularidade dos atos;

e) **convocação da instituição para assinatura do contrato**: que não seria razoável a invalidação do contrato em razão de tal irregularidade. E sobre o termo de ratificação da dispensa de licitação ter sido assinada pelo prefeito municipal antes do termo de dispensa, não se vislumbrou nenhuma irregularidade, vez que a autoridade competente pela autorização da contratação ratificou a dispensa após a regular escolha da contratada;

f) **Irregularidades nos procedimentos de juntada e protocolo de documentos:** não houve qualquer demonstração de prejuízos advindos à administração ou a terceiros em decorrência das irregularidades.

g) **Ausência de resposta das empresas das quais foram solicitados orçamentos acerca dos serviços a serem executados:** As empresas não estariam obrigadas a fornecer orçamentos, em razão do que a ausência de resposta à administração não pode afetar a regularidade do procedimento;

h) **proposta da contratada ter sido autuada antes da caracterização da situação autorizadora da dispensa de licitação:** A proposta do Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel, contratado pelo município, foi apresentada em 27.05.2019 (pág. 689-692, ID 795019), após a autorização de abertura do Processo Administrativo em 22.02.2019 (pág. 305, ID 795011); e que foram apresentados orçamentos de outras empresas, como o da Faculdade Alfa Umuarama (págs. 686-688, ID 795019) e da Abcon – Assessoria Brasileira de Concursos (págs. 678-685, ID 795019);

i) **inexistência de documentos oficiais da administração municipal encaminhados à contratada:** entendeu que, apesar de não ter sido documentada, a comunicação de alguma forma ocorreu, visto que o orçamento da instituição foi encaminhado à prefeitura e incluído no processo administrativo. E que inclusive, os orçamentos de outras empresas, também foram juntados sem o registro documental de comunicação entre elas e a administração;

j) **A contratada ter enviado ofício à prefeitura antes das demais empresas tomarem conhecimento do concurso e da realização da cotação de preços:** argumentou que o referido ofício teve por finalidade ofertar os serviços desenvolvidos pela instituição e não, propriamente, para apresentar orçamento sobre a organização do concurso público da prefeitura.

Lado outro, por meio do Parecer 325/2020/GPEPSO, a Douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergiu da conclusão ultimada pela Unidade Técnica, por entender que estão presentes indícios de irregularidades na contratação da empresa, bem como na condução do procedimento, mediante as seguintes inconformidades detectadas:

a) **os documentos carreados aos autos do processo administrativo nº 267/2019**, instaurado pelo Município para a contratação de empresa especializada em organização de concurso público, não apresentaram sequência lógica e cronológica, nem foram juntados documentos necessários à observância dos princípios da legalidade e da transparência administrativa;

b) **quando feita a pesquisa de preços, o Município encaminhou e-mail às empresas IBADE, PACONCURSOS, RHSCONSULT, FUNDEP, IBAM**, solicitando a formalização de propostas de preços para contratação, e não foram juntadas nenhuma das resposta das empresas;

c) **os orçamentos disposto nos autos foram apresentados pelas empresas ABCON**, Faculdade Alfa Umuarama e IPPEC, não havendo documento para comprovar a forma como se deu a comunicação entre o Município e as empresas;

d) **não há juntada nos autos da completude do parecer emitido pela Controladoria Geral do Município** acerca da dispensa de licitação, bem como não consta a assinatura e identificação do parecerista;

e) **documentos do Processo Administrativo nº 267/2019 sem protocolo de recebimento, tampouco das datas e nome dos servidores responsáveis**, nem consta a tramitação do feito internamente, não sendo possível aferir os órgãos pelos quais o feito tramitou e os respectivos servidores que atuaram no processo, dificultando análise de responsabilidade dos agentes;

f) **termo de ratificação de dispensa de licitação datado de 03/06/2019** e expedido com arrimo no termo de dispensa de licitação, que foi assinado em 04/06/2019;

g) **foi juntado aos autos apenas parte dos comprovantes da comunicação ocorrida entre o município e as empresas**, deixando-se de juntar e-mails trocados com as empresas proponentes;

h) **necessidade de aclarar a forma como se obteve os orçamentos utilizados para subsidiar a contratação**, se foram por e-mail, correio ou protocolo no órgão municipal;

i) **o procedimento, pode ter sido formalizado após a escolha do prestador de serviços, sem a observância do procedimento legal previsto na Lei nº. 8.666/93** e consolidado pela doutrina e jurisprudência, no intuito de aparentar a regularidade formal da contratação.

Urge inicialmente esclarecer, que o Processo instaurado no âmbito do Poder Judiciário (7001260-10.2019.8.22.0011), não teve o regular prosseguimento, tendo em vista que foi ordenado seu arquivamento em 25 de fevereiro de 2020. Também é necessário aclarar, que os pontos a serem debatidos no presente processo, não tem o condão de macular o Concurso Público ao ponto de decretar sua anulação, especificamente, por não ter havido quebra do princípio da igualdade entre os candidatos ou qualquer indicação de beneficiamento ilegal, compreendendo que as inconformidades apontadas no procedimento, acaso confirmadas, desafiariam reprimenda pecuniária por parte do Tribunal de Contas e, em último caso, a recomposição ao erário, na hipótese de constatar sobrepreço na arrecadação com as inscrições das taxas do Concurso em referência.

Pois bem! Em exame aos autos, verifica-se que o Município da Alvorada do Oeste, carece de prestar esclarecimentos convincentes para aprimorar o feito. Explico:

De igual posicionamento com a manifestação ministerial, exarado pela d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, de fato, o procedimento necessita ser aperfeiçoado, por haver indicação de supostas irregularidades, que implicam na responsabilização dos agentes públicos envolvidos no processo.

Dos documentos carreados, evidencia-se que não foi obedecido a sequência lógica e cronológica dos fatos ocorridos, dificultando o exame do expediente em sua inteireza, vez que o processo administrativo deve conter todas as peças e movimentações de forma sequencial e crescente, bem como foi observado no procedimento diversos documentos sem protocolo de recebimento, datas e nomes dos servidores envolvidos, em afronta ao princípio consagrado da transparência e, por consequência o da legalidade.

Outro ponto que merece destaque, cinge-se no fato do Município ter efetuado pesquisa de preços, encaminhando e-mail para 05 (cinco) empresas²⁹[1], todavia, não consta dos autos qual o resultado da consulta. Em que pese as empresas não ser obrigadas a ofertarem preços, é dever do Município esclarecer se houve desinteresse ou qualquer outro fator ocorrido, bem como não há informação no processo, como se deu a comunicação entre o Município e as empresas que ofertaram cotações (0330[2]) para subsidiar a contratação, padecendo o feito de transparência adequada.

Adicional a isso, o jurisdicionado disponibilizou parcialmente os comprovantes de comunicação ocorrida entre as empresas, deixando de juntar os e-mails integralmente, bem como não deixou claro como obteve os orçamentos utilizados para subsidiar a contratação, o que deixa margem para dúvidas quanto à regularidade do procedimento, vez que o expediente padece de informações relevantes e necessárias para o deslinde da questão.

Do mesmo modo, não houve a juntada absoluta do parecer emitido pela Controladoria Geral do Município, quanto à dispensa de licitação do objeto contratado, sendo o documento imprescindível para fundar a contratação, considerando que todos os processos administrativos devem ser aferidos pelo Controle Interno, mormente sobre dispensa de licitação, evento que deve ser justificado pelo jurisdicionado, satisfazendo a exigência do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

No mesmo sentido, o termo de ratificação da licitação foi datado em 03.06.2019 e expedido com base no termo de dispensa de licitação assinado em data posterior, ou seja, em 04.06.2019. Embora, a autoridade competente tenha autorizado a contratação ratificando a dispensa após a regular escolha da contratada, a medida adotada, não exime o gestor de prestar esclarecimento sobre a ocorrência narrada.

Quanto à possível formalização do processo, após a escolha da empresa, consoante anotado pelo MPC, por ora, não emitirei juízo de valor, tendo em vista que para aprofundar a ocorrência anunciada, delonga de exame acurado que será empreendido oportunamente, após o jurisdicionado encaminhar suas justificativas e documentos ao Tribunal de Contas, em sujeição ao devido processo legal.

Por fim o MPC atribuiu possível ocorrência de prejuízo ao erário, consistente no recolhimento de taxas, que perfaz a monta expressiva de R\$609.340,00 (seiscentos e nove mil trezentos e quarenta reais), da mesma forma, limitarei em solicitar as informações sobre o episódio, sendo o evento examinado a miúdo em momento oportuno.

Dessa forma, esta Relatoria, acolhendo os apontamentos trazidos pelo MPC na forma do Parecer 325/2020/GPEPSO (ID 902696), entende pelo chamamento do Gestor do Município de Alvorada do Oeste para que esclareça e apresente as documentações exigidas.

Diante disso, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV31[3], da CRFB; ainda, nos termos dos art. 30, §2º[4] do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual **DECIDE-SE**:

I – Determinar a Notificação do Senhor **José Walter da Silva**, Prefeito Municipal (CPF nº 449.374.909- 15) e ao Senhor **Vicente Tavares de Souza**, Secretário Municipal de Administração (CPF nº 703.485.458-00), ou a quem vier lhes substituir, que encaminhem a esta Corte de contas:

a) íntegra do processo administrativo nº 267/2019- SEMAD/PMAO e demais procedimentos que subsidiaram a contratação direta de empresa para a realização do concurso público regido pelo Edital nº 001/2019 e a execução do referido contrato, a fim de comprovar a regularidade da contratação, a expertise do particular para a realização do concurso e a adequação do valor pago ao particular em virtude dos serviços prestados;

b) a íntegra dos processos que instruíram o concurso público, desde o levantamento do quantitativo de vagas ofertadas até o resultado final do certame;

II - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I encaminhem as informações, acompanhada dos documentos probantes;

III- Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência aos** responsáveis citados nos itens I com cópias do Parecer 325/2020/GPEPSO (ID 902696) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nos itens II desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IV - Intimar, via ofício, do teor desta Decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia** – Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, na pessoa da d. Promotora de Justiça **Dinalva Souza de Oliveira**, bem como o **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

V- Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 08 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01317/20– TCE-RO (eletrônico).

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial 1-1479/2016 instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução insatisfatória do Contrato n. 091/PMB/2012, celebrado pelo município de Buritis com a Construtora e Incorporadora KAZUMA LTDA.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Ronaldi Rodrigues de Oliveira (CPF nº 469.598.582-91)

Prefeito Municipal

Jackson Pires de Oliveira (CPF: 646.254.002-87)

Sócio da empresa contratada

Rachel Francisca Chagas (CPF: 732.046.332-68)

Sócia da empresa contratada.

Júlio César Streit (CPF: 149.455.412-72)

Representante da empresa JB Materiais de Construção Ltda-ME

(CNPJ: 07.446.916/0001-19), e responsável solidária.

Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda-EPP

(CNPJ: 07.221.207/0001-14), empresa contratada

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM FUNÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DA EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA DO CONTRATO N. 091/PMB/2012, CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE BURITIS COM A CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR/DM 0103/2020-GCJEPPM

1. Trata-se da Tomada de Contas Especial (Proc. Adm. 1-1479/2016), instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Buritis (fls. 01/03 do ID695409), por determinação deste Tribunal de Contas, em atendimento a determinação do despacho de fls. 1422/1423, do ID 886488, anexado ao Processo Eletrônico de Contas, para apurar possíveis danos ao erário decorrentes de falhas na execução do Contrato n. 091/PMB/2012, cujo objeto era a pavimentação com bloco sextavado e drenagem do setor 03 do município de Buritis-RO - referente ao lote II, do citado contrato, celebrado entre o município de Buritis e a Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda.

2. De se anotar que a instrução inicial (ID 886472 – fls. 1413/1418), foi efetuada de acordo com o despacho exarado na data de 18/01/2019 (ID 886488 – fl.), e após análise da documentação, em cotejo com as normas da IN n. 021/2007/TCE-RO33[1], o Corpo Técnico sugere a devolução do citado processo de TCE ao órgão de origem para os devidos reparos, visto que faltou a contemplação dos requisitos exigidos nos incisos XIII, XIV, XV e XVI, todos do art. 4º da citada instrução normativa.

3. A Relatoria corroborando com o entendimento da unidade instrutiva, exarou o despacho (ID 886488 – fls. 1433/1433), com as seguintes determinações:

[...] 2. Da análise do expediente em comento, a Unidade Técnica desta Corte constatou que a referida Tomada de Contas se encontra em desacordo com as normas disciplinadas na Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-07, estando ausentes documentos tais como: pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido (inciso XIII, do



art. 4º); relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno (inciso XIV, do art. 4º); certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno (inciso XV, do art. 4º); pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria (inciso XVI, do art. 4º). (...)

3. Concordo com a conclusão da Unidade Instrutiva e reputo necessária a correção da Tomada de Contas Especial, motivo pelo qual determino, ao Departamento do Pleno, a expedição de ofício ao atual ao atual Prefeito de Buritis, assinalando o prazo de 30(trinta) dias para que encaminhe a esta Corte os documentos faltantes, nos termos acima declinados e como bem exposto na Informação Técnica de ID= 791688, com fulcro nos precitados artigos da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-07, sob pena de aplicação da multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. (...)

4. O feito foi encaminhado ao Departamento do Pleno, que providenciou as notificações ao Prefeito Municipal de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira (Ofício n. 0783/2019-DP-SPJ - ID 886492 – fl. 1425). A Certidão de fl. 1428 do ID 886497, informou que o responsável apresentou manifestação tempestivamente, através do protocolo n. 8488/19 (Ofício n. 229/GAB/PMB/2019 -fl. 02, do ID 823180).

5. Devolvidos os autos à SGCE, para examinar a documentação encaminhada pelo jurisdicionado, a Unidade Instrutiva, na peça técnica de ID 907272, fls. 1443/1449, inserida na data de 01/07/2020, no Processo de Contas Eletrônico, atestou o saneamento do feito nos moldes da então IN n. 021/2007/TCE-RO, e pontua que a análise terá como diretriz a citada instrução normativa.

6. A unidade Técnica observando a documentação encaminhada pelo defendente reporta que as providências adotadas pela administração foram propostas pela Procuradoria Jurídica do Município, por meio de despachos saneadores e ação civil pública de reparação ao erário, e que a administração não ficou inerte nas obrigações quanto à defesa do erário e dos atos administrativos pertinentes.

7. O Controle Externo atestou a veracidade das informações prestadas e em seu relatório, indica que, de fato, a Procuradoria Jurídica de Buritis, por meio do chamamento do feito a ordem, solicitou as devidas manifestações da Secretaria de Planejamento e do Controle Interno para saneamento do feito.

8. Em suma, o relatório técnico informa que cópias de expedientes referentes a Ação Civil Pública n. 7000978-39.2019.8.22.0021, indicam que todas as medidas empreendidas no sentido de comprovar as medidas judiciais para cobrança dos valores referentes ao prejuízo causado (documentos juntados ao ID 823180 – fls. 04/05).

9. Destaca, ainda, que em face da não obtenção de êxito, para reparação de dano material e moral com pedido de declaração de inidoneidade da Empresa, foi instaurada Tomada de Contas Especial em desfavor da Empresa Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda-EPP (ID 886454 – fls. 228-285), tendo a Comissão apontado como abandono da obra e prejuízo ao erário, os seguintes elementos:

- EMPRESA CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA-EPP, com sede na Rua General Osório nº 209, sala 04, Centro, Porto Velho, CEP: 76.801-086, registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia, sob o NIRE 228-285 1120042843 228-285 7, em 21102/2005 e inscrita no CNPJ/MF nº 07.221.207/0001-14.

- JACKSON PIRES DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Vilhena/RO, casado, portador do RG nº 006.695.33 e inscrito no CPF sob o n. 646.254.002-87, residente no endereço Avenida Porto Alegre, nº 1146, Centro, Rolim de Moura/RO.

- RACHEL FRANCISCA CHAGAS, brasileiro, natural de Itanhem/BA, casada, portadora do RG nº 710.528 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 732.046.332-68, residente no endereço Avenida Porto Alegre, nº 1146, Centro, Rolim de Moura/RO.

- JÚLIO CÉSAR STREIT, representante da Empresa J B MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ: 07.446.916/0001-19, com sede na Avenida dos Imigrantes, 1625, Bairro São Sebastião, Cidade Porto Velho, CEP 78.903-100.

10. De se ressaltar que os trabalhos para apuração do quantitativo do prejuízo atualizado, foi coordenado pelo Engenheiro Eduardo Rone dos Santos, que indicou o valor R\$ 230.492,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos noventa e dois reais), conforme o Parecer da Comissão de fls. 281/285 do ID 886454, anexado ao PCE.

11. Consta ainda da TCE a informação que toda a documentação foi aprovada pela Controladoria Geral do Município de Buritis (fls. 6/8 - ID 823180), que emitiu o Certificado de Auditoria, em concordância com a Comissão de TCE (fl. 09 - ID 823180), nos seguintes termos:

[...]. Elaboramos o relatório de auditoria interna referente ao processo administrativo nº 1479/2016 de Tomada de Contas Especial, certificamos que o mesmo contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, sendo necessário o pronunciamento da autoridade máxima do Município visando conclusão.

Desta forma, no âmbito da análise realizada não foram encontrados atos ilegais ou ilegítimos que possam comprometer o procedimento de Tomada de Contas Especial, e em relação às falhas formais apontadas no parecer de auditoria, sevem ser repassadas aos responsáveis para correção.

(...)

12. Na sequência, houve o pronunciamento da Autoridade Máxima do Município de Buritis, Prefeito Ronaldo Rodrigues de Oliveira (fl. 10 - ID 82318010), nos termos da IN n. 21/TCE-RO-2007, a seguir:

[...] Em atendimento a Instrução Normativa nº21/TCE-RO-2007 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia atesto ter tomado conhecimento do Relatório apresentado pelo Secretário de Planejamento, bem como do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial, o qual acolho na totalidade, concordando com as providências sugeridas no mesmo determinado seu cumprimento. Ressalto ainda as ações realizadas pela secretaria com intuito a princípio de realizar a conclusão da obra, e ante ao descaso da Empresa Construtora e Incorporadora kazuma LTDA-EPP, agiu rescindindo o contrato e aplicando multa, tomando medidas para nova contratação e conclusão do convênio.

(...)

Tomamos ciência dos apontamentos constantes no Parecer do Órgão de Controle Interno, referente à Tomada de Contas Especial, e nos manifestamos quanto à aplicação de sanção a Empresa em virtude de rescisão contratual, aplicando as multas conforme já demonstrado e determino inscrição da empresa no cadastro de proibição administrativa de contratação como município, importante esclarecer que foi impetrado Ação Civil Pública de reparação de dano material e moral com pedido de declaração de inidoneidade da Empresa.

(...)

13. A respeito da abertura de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, está é a opinião da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa (fls. 1443/1449 – ID 907272):

[...] 33. Assim, considerando a instauração do presente processo de tomadas de contas especial, no âmbito desta Corte de Contas, e tendo em vista que os responsáveis acima citados ainda não foram chamados aos autos;

34. Pelo exposto, sugere-se pela concessão de prazo aos responsáveis apontados na conclusão do relatório emitido pela comissão de tomada de contas especial, para que querendo, apresentem justificativas, a respeito do dano atualizado no valor de R\$ 230.492,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos noventa e dois reais), conforme consignado no aludido relatório da comissão de TCE, observando assim o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

14. Por fim o Controle Externo, emite a seguinte conclusão com proposta de encaminhamento (fls. 1443/1449 – ID 907272):

[...] 4. CONCLUSÃO

35. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente tomada de contas especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Buritis (processo 1-1479/2016), para apurar possíveis danos ao erário daquela municipalidade observa-se o saneamento do feito, tendo em vista o atendimento ao disposto nos incisos XIII, XIV, XV e XVI, todos do art. 4 da então IN n. 021/2007/TCE-RO, observando assim, o despacho do relator (ID 886488). Destaques no original

PROPOSTADE ENCAMINHAMENTO

36. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I–Que seja concedido prazo aos responsáveis apontados na conclusão do relatório emitido pela comissão de tomada de contas especial, para que querendo, apresentem justificativas, a respeito do dano atualizado no valor de R\$230.492,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos noventa e dois reais), conforme consignado no aludido relatório da comissão de TCE, observando assim o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

(...)

15. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

16. Decido.

17. Após análise de tudo que há nos autos, verifico que a presente Tomada de Contas Especial foi analisada sob a égide da IN n. 21/TCE-RO-2007, vigente à época, e que disciplinava os procedimentos para os processos de Tomada de Contas Especial, no âmbito deste Tribunal de Contas, o que ocorreu, como bem pontuou a Unidade Técnica, em virtude da determinação contida no Despacho de ID 886488 – fls. 1433/1433.

19. Pois bem.

20. O rito processual, neste processo obedeceu e atendeu todas as exigências do artigo 4º, XIII, XIV, XV e XVI da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, de forma que assinto com o opinativo técnico, datado de 01/07/2020, em sua totalidade, sendo desnecessário tecer maiores comentários.

21. Assim, sem mais delongas, e objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, me alinho ao teor do Relatório de Análise Técnica, de fls. 1443/1449 – ID 907272, e decido:

I – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com amparo nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 18, § 1º, e 19, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que promova a CITAÇÃO da Empresa Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda. - EPP (CNPJ/MF nº 07.221.207/0001-14), a fim de que, no prazo legal (45 dias), querendo, manifeste sobre a infração danosa que lhe é imputada, qual seja: danos ao erário municipal atualizado no valor de R\$230.492,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos noventa e dois reais), em descumprimento do contrato n. 091/PMB/2012, firmado com Prefeitura Municipal de Buritis, conforme apurado pela comissão de Tomada de Contas de Buritis e no Relatório de Análise Técnica, de fls. 1443/1449 – ID 907272, em SOLIDARIEDADE com os seguintes responsáveis:

- a) Jackson Pires de Oliveira (CPF: 646.254.002-87 - Sócio da empresa contratada), pela irregularidade destacada no item I deste Despacho em Definição de Responsabilidade;
- b) Rachel Francisca Chagas (CPF: 732.046.332-68 - Sócia da empresa contratada), pela irregularidade destacada no item I deste Despacho em Definição de Responsabilidade;
- c) Júlio César Streit (CPF: 149.455.412-72 - Representante da empresa JB Materiais de Construção Ltda-ME CNPJ: 07.446.916/0001-19 e responsável solidária) pela irregularidade destacada no item I deste Despacho em Definição de Responsabilidade.

II – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV – Advertir aos responsabilizados indicados nos itens deste Despacho em Definição de Responsabilidade, que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitar à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

V – Advindo a defesa, juntar a documentação aos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de expedição de ofício e respectivos Mandados de Citação às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhe o teor deste Despacho em Definição de Responsabilidade, e do Relatório de Análise Técnica, de fls. 1443/1449 – ID 907272, do Processo de Contas Eletrônico (PCE), datado de 01/07/2020, informando-os ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento do Pleno, para as providências de sua alçada.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Matrícula 11

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4980/2017
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Acompanhamento de Determinações



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru
RESPONSÁVEIS : João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72
 Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1.1.2017
 Rogério Rissato Junior, CPF n. 238.079.112-00
 Superintendente do Instituto de Previdência, a partir de 10.8.2017
 Gímael Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91
 Controlador Interno do Município, a partir de 1.1.2017
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : **Conselheiro Benedito Antônio Alves**

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DOS ITENS I, SUBITEM 1.2 E II, DA DM-DDR N. 0064/2020-GCBAA. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

DM-0121/2020-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo solicitado pelo Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, Sr. Rogério Rissato Junior, para cumprimento das determinações consignadas nos itens I, subitem 1.2 e II, da

DM-DDR n. 0064/2020-GCBAA (ID 885130).

2. Sinteticamente, argumenta o Superintendente que é de interesse da

administração da Autarquia atender as determinações propostas pela Corte de Contas. No entanto, está encontrando dificuldades e limitações para corrigir todos os pontos controversos, dentro do prazo que lhe foi concedido.

3. Diante disso, solicita dilação de prazo de 90 (noventa) dias para atendimento dos itens I, subitem 1.2 e II, da DM-DDR n. 0064/2020-GCBAA (ID 885130).

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Sem maiores digressões, considerando os argumentos apresentados

(ID 902500) pelo agente responsabilizado e, diante a intenção do gestor em corrigir as demandas propostas pela Corte de Contas, entendo que a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias visando o cumprimento das determinações consignadas nos itens I, subitem 1.2 e II, da DM-DDR n. 0064/2020-GCBAA, no caso concreto, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, é medida a ser deferida.

6. Diante do exposto, **DECIDO:**

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Sr. Rogério Rissato Junior, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, feito por meio do documento n. 03556/20 (ID 902500), concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar do recebimento desta decisão, que entendo suficiente a fim de que seja comprovado o cumprimento das determinações consignadas nos itens I, subitem 1.2 e II, da DM-DDR n. 0064/2020-GCBAA (ID 885130), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão ao Sr. Rogério Rissato Junior, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente; e

2.3 – Após cumpridos os trâmites legais, sobreste os autos para acompanhamento do prazo consignado no item I e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

Município de Ji-Paraná**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01803/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 – Processo Administrativo n. 1-2074/20020-SEMAD.
UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.
RESPONSÁVEIS: **Marcito Aparecido Pinto** (CPF 325.545.832-34), Prefeito Municipal;
Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira.
Alexandre Machado Bueno – OAB/SP 431.14034[1].
ADVOGADO:
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0135/2020/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 067/CPL/PMJP/2020. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. SUSPENSÃO DO ATO. CONCESSÃO DA TUTELA ATÉ QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DECIDA SOBRE O MÉRITO DA QUESTÃO SUSCITADA. NOTIFICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO PARA INSTRUÇÃO TÉCNICA.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista em examinar a Representação, com pedido de suspensão cautelar, formulada pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** (CNPJ: 05.340.639/0001-30), em face do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 – Processo Administrativo n. 1-2074/20020-SEMAD, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná com o objetivo de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível, que detenha sistema de abastecimento 24 horas, nas cidades de Porto Velho e Ji-Paraná, sendo o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S500 e óleo diesel S10, para abastecimento da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Administração e Unidades Administrativas, ao custo estimado de **R\$3.567.950,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais)**, com data de abertura prevista para o dia **7.6.2020 às 09h30**, consoante normas e especificações contidas no procedimento.

Na peça exordial, a empresa Representante assevera que o certame em questão, possui irregularidades insanáveis, mormente por: a) ausência de previsão de admissão de descontos através de lances com taxas negativas; b) a falta de menção quanto ao item taxa de gerenciamento e c) inexistência do modelo de minuta contratual.

Diante dos fatos sintetizados, a Representante requer seja suspenso o procedimento, com a retificação do edital convocatório com as adequações, considerando que as impropriedades aludidas maculam os princípios norteadores da licitação, restringindo a participação de potenciais licitantes.

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, findando por concluir pelo envio dos autos ao Relator para análise da tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

- [...] 31. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 50,6 no índice RROMa, e 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
32. Ocorre que a exordial trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que, a princípio impõe a análise imediata desta medida.
33. Nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019, nestes casos, deve a SGCE manifestar-se quanto à existência do interesse público para a apreciação da medida de urgência.
34. No presente caso, considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se que, nitidamente, está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória.
35. Por este motivo, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória de urgência, bem como sua implementação, caso seja concedida.
36. Na sequência, ultimadas as providências urgentes que se fizerem necessárias, que o presente procedimento apuratório preliminar seja processado como representação, nos termos do art. 10º, §1º, I, da Resolução n. 291/19, determinando-se seu regular processamento.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor relator Valdivino Crispim de Souza para análise da tutela de urgência.

38. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO. [...]

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Preliminarmente, verificam-se elementos de convicção para início da ação de controle por parte do Tribunal de Contas, na forma do inciso III35[2], do art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, na mesma senda da Unidade Técnica, tem-se que o procedimento em voga deve transcorrer por meio de Representação, que é o processo específico para casos desta natureza, a teor do art. 10, §1º, inciso I36[3] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Nesse norte, insta aclarar que os fatos narrados no Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), por meio da Representação manejada preenche os requisitos objetivos de admissibilidade, vez que referem-se a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 8037[4] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que a empresa licitante tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII38[5], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VII1[6], do Regimento Interno desta Corte de Contas e §1º, do art. 11339[7], da Lei Federal nº 8.666/93.

Posto isso, processa-se o presente PAP como Representação. Nesse momento processual, compete o exame voltado, tão somente, a questão que suscita a medida cautelar requerida pela empresa Representante.

Não obstante a empresa signatária ter apontado em tese várias impropriedades, nesta oportunidade em juízo prévio, será avaliado somente a questão da **ausência de previsão de admissão de descontos através de lances com taxas negativas**, tendo em vista que este Tribunal de Contas entende que a Administração deverá aceitar taxa zero ou negativa pelos licitantes, sendo exigível tal previsão no edital de licitação.

Sobre o tema esta Corte de Contas pacificou entendimento, em que é obrigatório a inserção de cláusula com previsão de aceitabilidade de taxa zero ou negativa, conforme fundamentos descritos no Acórdão o APL-TC 00064/18, referente ao Processo n. 3989/17-TCE/RO, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, Acórdão APL-TC 00534/18 relativo ao Processo n. 1714/18-TCE/RO, desta Relatoria e, ainda, o Acórdão AC2-TC 00630/19 dos autos de n. 2152/19-TCE/RO, da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, cuja determinação exposta no item IV, transcrevo:

IV - Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena, o senhor **Eduardo Toshiya Tsuru** e à Pregoeira, a senhora **Loreni Grosbelli**, ou a quem vier substituí-los que, nos futuros procedimentos licitatórios de mesma natureza do examinado nos presentes autos **prevejam a possibilidade da apresentação, pelos licitantes, de proposta de preços com taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, conferindo, no momento oportuno, exequibilidade dos preços propostos**, sob pena de multa prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96; (grifo nosso)

Deste modo, entendo que o edital requer justificativas e correções, uma vez que a ausência de previsão, quanto às taxas negativas, de modo a assegurar que os potenciais participantes da disputa tenham condições de elaborar de forma segura e consistente suas propostas, visto que este Tribunal de Contas entende que a Administração deverá aceitar taxa zero ou negativa pelos licitantes, sendo exigível tal previsão no edital de licitação.

Ressalta-se que neste estágio processual, caberia promover a audiência dos responsabilizados no processo, no sentido de corrigirem a falha evidenciada, ou apresentarem justificativas.

Ocorre que, a priori observou-se tão somente a questão incontroversa que suscita a medida cautelar requerida pela empresa Representante, não sendo analisado os demais apontamentos de inconformidade, evento que implica no encaminhamento da peça processual ao Controle Externo para exame prévio, oportunidade em que poderá surgir outros apontamentos factíveis de correção.

Nesse contexto, cabe, então, deliberar sobre a adoção da medida cautelar com vistas à paralisação do certame até que o Tribunal delibere sobre a matéria.

O deferimento de medida cautelar demanda, em juízo superficial, isto é, em sede de cognição não-exauriente, da ocorrência de um dos requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC)40[8] que diz:

Art. 3000. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dizer que o exame ocorre em sede perfunctória não implica dispensa da análise atenta das alegações aduzidas nos autos, mas sim que esta ocorre sem instrução probatória completa, devendo o julgador valer-se dos elementos ali constantes para verificar a plausibilidade do direito invocado.

Tal exame deve ter por norte a ocorrência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caracterizado pela probabilidade, e não mera possibilidade, da verossimilhança do que alegado pela requerente da medida excepcional.

Na outra face da cautelar, está o risco de ineficácia da decisão pela inércia do julgador em adotar a medida de urgência.

Embasados de tais conceitos para a processualística peculiar desta Corte de Contas, tem-se que a concessão de medida cautelar deve ter por objetivo salvaguardar o erário de ato potencialmente causador de dano, ou, ainda, viciado por flagrante ilegalidade.

Destarte, no presente caso, identifica-se os requisitos ensejadores da medida de urgência, porquanto assente a possibilidade de existência de irregularidade no procedimento licitatório, baseado na inobservância de mandamento do Tribunal de Contas, exsurindo ofensa a ampla competitividade, por ausência de previsão quanto à taxa zero ou negativa, visando assegurar a proposta mais vantajosa para a administração, consoante inciso I, §1º, do art. 3º191, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse passo, sem adentrar pontualmente no mérito das alegações trazidas ao conhecimento, posto que o juízo de convencimento dos fatos anunciados será promovido após a análise da Unidade Instrutiva, oportunidade em que serão enfrentados os pontos tidos como ilegítimos, podendo, inclusive, serem apontadas outras impropriedades no processo, caso existam, entendo que o procedimento deve ser suspenso até que este Tribunal de Contas ofereça manifestação acerca do feito, afim de expurgar a possibilidade da ocorrência de restrição a competitividade, que per si, macula o procedimento licitatório em sua inteireza.

A par disso, deverão os autos serem encaminhados ao Controle Externo para, na forma regimental, emitir relatório técnico em face da representação objeto deste processo.

Por fim, no uso do poder geral de cautela, com fundamento no art. 108-A, §1º41[10] do Regimento Interno desta Corte, prolata-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação interposta pela empresa **Prime e Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** (CNPJ: 05.340.639/0001-30), em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II - Conhecer a Representação, formulada pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** (CNPJ: 05.340.639/0001-30), em face do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 (Processo Administrativo n. 1-2074/20020-SEMA), deflagrado pelo Município de Ji-Paraná/RO, com o objetivo de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, que detenha sistema de abastecimento 24 horas, nas cidades de Porto Velho e Ji-Paraná, sendo o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S500 e óleo diesel S10, para abastecimento da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Administração e Unidades Administrativas, por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante, para **determinar** ao Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF 325.545.832-34), Prefeito Municipal e a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Municipal, ou a quem vier substituí-los, que **SUSPENDAM o Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020**, na fase em que se encontra, com vista ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada empresa especializada no fornecimento de combustível, que detenha sistema de abastecimento 24 horas, nas cidades de Porto Velho e Ji-Paraná, sendo o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S500 e óleo diesel S10, para abastecimento da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Administração e Unidades Administrativas, ao custo estimado de **R\$3.567.950,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais)**, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, por falta de previsão de taxa zero ou negativa, visando assegurar a proposta mais vantajosa para a administração, consoante inciso I, §1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - Determinar a Notificação do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF 325.545.832-34), Prefeito Municipal e da Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Municipal, ou a quem lhes vier substituir, para que, no prazo de **05 (cinco) dias** contados do conhecimento desta decisão, comprovem o cumprimento da determinação imposta pelo item III, consistente na suspensão do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 (Processo Administrativo n. 1-2074/20020-SEMA), tempo em que se faculta apresentar as justificativas prévias que entender necessárias;

V - Vencido o prazo imposto no item IV desta decisão, encaminhem-se os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para, na forma regimental, e **dentro da celeridade e urgência que processos dessa natureza exigem**, promova a análise e instrução dos autos, retornando concluso ao Relator;

VI – Intimar do teor desta decisão ao Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF 325.545.832-34), Prefeito Municipal, à Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Municipal e a empresa **Prime e Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** (CNPJ: 05.340.639/0001-30), por meio de seu Advogado **Alexandre Machado Bueno** (OAB/SP 431.140), informando-os da disponibilidade do processo no site: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;



VII - Intimar, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta decisão;

VIII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

IX - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02820/19 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO – Exercício de 2019.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Marcito Aparecido Pinto** (CPF:325.545.832-34), Prefeito Municipal;
Gilmaio Ramos de Santana (CPF:602.522.352-15), Controlador Interno;
Rafael Marins Papa (CPF:530.296.312-49), Secretário Municipal da Saúde;
Sabrina de Paula da Cunha (CPF: 013.076.042-00), Responsável pelo Portal de Transparência.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0136/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. REFERENTE AO EXERCÍCIO 2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

Cuidam os presentes autos de Auditoria de regularidade, que tem por escopo avaliar o cumprimento pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, referente ao exercício de 2019.

A Secretaria Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN nº 52/2017, alterada pela IN nº 62/2018, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná precisava de adequações para o inteiro cumprimento da norma, tendo obtido a pontuação final de **94,27% – Nível Elevado**.

Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis para manifestação quanto às impropriedades elencadas no Relatório Técnico (Documento ID 907041), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] III. CONCLUSÃO

60. Finalizada a fiscalização da regularidade do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, verificou-se um índice de transparência de **94,27%** o que é considerado **elevado**.

61. Foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

62. Diante da presente análise, concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

63. De responsabilidade do senhor **Marcito Aparecido Pinto**, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal, **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Interno e **Sabrina de Paula da Cunha**, CPF: 013.076.042-00, Responsável pelo Portal da Transparência, por:

3.1. Não disponibilizar informações quanto às despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos, em descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, “d” da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 2.3, subitem 2.3.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

3.2. Não apresentar informações a respeito de diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a: i) motivo do deslocamento; e ii) meio de transporte utilizado, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alíneas “e” e “f” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.2, deste Relatório Técnico, e item 6, subitem 6.4.5 e 6.4.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

3.3. Não disponibilizar, no Portal de Transparência comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017 (Item 2.5, subitem 2.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

3.4. Não divulgar, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de JiParaná, relatório de prestação de contas ao TCE-RO relativo ao ano de 2019 e atos de julgamentos das contas do Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2015 a 2018, em descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.5, subitem 2.5.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**

3.5. Não disponibilizar, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, inteiro teor dos convênios firmados pela unidade controlada, em descumprimento ao c/c art. 16, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.6, subitem 2.6.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, e em obediência aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, **determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Marcito Aparecido Pinto**, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal, do Senhor **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Interno e da Senhora **Sabrina de Paula da Cunha**, CPF: 013.076.042-00, Responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem lhes vier a substituir, para que apresentem razões de justificativas, pelos apontamentos das infringências contidas no item 3 (subitens 3.1 a 3.5) da conclusão deste relatório;

4.2. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO**, do Senhor **Marcito Aparecido Pinto**, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal, do Senhor **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Interno e da Senhora **Sabrina de Paula da Cunha**, – CPF: 013.076.042-00, Responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem lhes vier a substituir, para que, em prazo **não superior a 60 (sessenta) dias**, adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência; e,

4.3. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO** do Senhor **Marcito Aparecido Pinto**, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal, do Senhor **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Interno e da Senhora **Sabrina de Paula da Cunha**, CPF: 013.076.042-00, Responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

- a) Divulgar planejamento estratégico;
- b) Divulgar versão consolidada dos atos normativos;
- c) Apresentar dados sobre os estagiários;
- d) Disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- e) Disponibilizar mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); e,
- f) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil. [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de regularidade referente ao cumprimento da Lei da Transparência pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2019.

Preliminarmente, insta consignar que em 19 de abril de 2018 adveio a Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, que alterou aspectos da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, a qual dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência dos jurisdicionados desta Corte de Contas. Tais alterações objetivam melhorias na instrução citada, de forma que contemplem os conteúdos mínimos e dispõem sobre os critérios de avaliação, os classificando quanto a sua aderência em **essenciais, obrigatórios e recomendados**, os quais serão observadas nas fiscalizações deste ano.

Observa-se ainda que, para obtenção do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, conforme a Resolução 233/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência do ente deverá, **cumulativamente**, alcançar índice de transparência igual ou superior a 80%; ser considerado regular ou regular com ressalva; e disponibilizar as informações referentes aos arts. 11, inc. III, 12, inc. II, alínea “b”, e 16, inc. II, da IN nº 52/2017, alterada pela IN nº 62/2018.

Dessa forma, da análise conferida ao processo, verifica-se que a Unidade Técnica, trouxe em seu relatório (ID 907041) apenas os itens os quais estão em desacordo com a legislação e precisam de ajustes.

Diante disso, há que se considerar que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná carece de adequações para o **inteiro** cumprimento das normas de regência, quais sejam a Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Complementar nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal nº 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO.

Registre-se, na oportunidade, que a transparência dos atos públicos atua como verdadeiro pilar da relação entre a Administração Pública e os administrados, sendo indispensável ao efetivo exercício da democracia. Segundo Martins Júnior (2010, p. 40), a mesma se concretiza “pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”[1].

Nesse sentido, mais do que buscar o atendimento da norma e resguardo do acesso aos atos públicos, a presente Auditoria tem como objetivo propiciar a efetiva participação popular nas atividades da Administração, uma vez que o poder emana do povo (art. 1º, Parágrafo Único, CF/1988), cabendo aos agentes públicos prestar contas da sua atuação.

Não por outra razão, o constituinte elencou o acesso à informação como direito fundamental, insculpido no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal[2], e o Princípio da Publicidade (art. 37, CF/1988)[3] como norma aplicável a todos os poderes da Administração Pública.

Destarte, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico, tenho que os responsáveis pela Gestão da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, notadamente quanto ao Portal da Transparência, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal e, ainda, do que dispõe o art. 24, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, *ipsis litteris*:

[...] Art. 24. Uma vez ultimada a fiscalização, o relator mandará citar a unidade controlada, assinando-lhe prazo para manifestar-se quanto às eventuais inconsistências encontradas. [...]

Em acréscimo, cabível também emitir as determinações descritas pela equipe de Auditoria para que os responsáveis adotem, de pronto, as medidas necessárias à adequação ao seu Portal da Transparência, na forma da legislação aplicável à espécie, bem como que avaliem sobre a possibilidade de tornar acessíveis as informações consideradas recomendatórias, por se tratarem de boas práticas ao cumprimento da publicidade e transparência,

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, *caput*, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, **DECIDO**:

I – Determinar a Audiência dos Senhores Marcito Aparecido Pinto, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal, **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Interno e da Senhora **Sabrina de Paula da Cunha**, CPF: 013.076.042-00, Responsável pelo Portal da Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

a) **Não** disponibilizar informações quanto às despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos, em descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, “d” da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 2.3, subitem 2.3.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

b) **Não** apresentar informações a respeito de diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a: i) motivo do deslocamento; e ii) meio de transporte utilizado, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, *caput* e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e

39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alíneas “e” e “f” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.2, do Relatório Técnico, e item 6, subitem 6.4.5 e 6.4.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

c) **Não** disponibilizar, no Portal da Transparência comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017 (Item 2.5, subitem 2.5.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

d) **Não** divulgar, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de JiParaná, relatório de prestação de contas ao TCE-RO relativo ao ano de 2019 e atos de julgamentos das contas do Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2015 a 2018, em descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.5, subitem 2.5.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**

e) **Não** disponibilizar, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, inteiro teor dos convênios firmados pela unidade controlada, em descumprimento ao c/c art. 16, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.6, subitem 2.6.1 do Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

II – Determinar a Notificação dos Senhores **Marcito Aparecido Pinto**, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal, **Gilmao Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Interno e da Senhora **Sabrina de Paula da Cunha**, CPF: 013.076.042-00, Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente, com a disponibilização aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso das informações consideradas de caráter **obrigatória e essenciais**, na forma dos itens 3.1 a 3.5 do Relatório Técnico (Documento ID 907041), bem como do disposto no item I e alíneas desta decisão, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Matriz de Fiscalização), avaliando, ainda, sobre a possibilidade de tornar acessível as seguintes informações consideradas **recomendatórias** – elencadas no item 4.3 do referido Relatório – por se tratarem de boas práticas ao cumprimento da publicidade e transparência, nos termos do art. 3º, §2º, III, da IN nº 52/2017, a saber:

- a) Divulgar planejamento estratégico,
- b) Divulgar versão consolidada dos atos normativos,
- c) Apresentar dados sobre os estagiários,
- d) Disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso,
- e) Disponibilizar mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); e,
- f) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

III – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do art. 97, III do RI/TCE-RO c/c art. 24 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I e II desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhada de documentação probante ou demonstrem o saneamento quanto às eventuais irregularidades encontradas;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, que dê ciência aos responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico (Documento ID 907041) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **Alertar** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,
- b) **Autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,
- c) **Ao término do prazo** estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V – Intimar do teor desta decisão aos Senhores **Marcito Aparecido Pinto**, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal, **Gilmao Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Interno e da Senhora **Sabrina de Paula da Cunha**, CPF: 013.076.042-00, Responsável pelo Portal da Transparência, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.



(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00123/20

PROCESSO: 03261/18– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento e acompanhamento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00227/17, exarado no Processo n. 02946/2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Adinaldo de Andrade (CPF n. 084.953.512-34)

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: II

SESSÃO: 3ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 15.06 A 19.06.2020.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS INDEVIDAMENTE UTILIZADOS. FUNDEB. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. ACOMPANHAMENTO NAS CONTAS FUTURAS. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo acórdão em contas municipais determinado a devolução de valores do FUNDEB indevidamente utilizados, o Prefeito do Município apresentou comprovantes de pagamento e cronograma para recolhimento das parcelas faltantes.

2. É de se arquivar o processo diante do cumprimento parcial da determinação, devendo os comprovantes faltantes serem encaminhados a esta Corte nas prestações de contas futuras, para análise de corpo técnico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de em cumprimento ao item IV do Acórdão APL-TC 0227/17 (ID 449691), prolatado nos autos n. 2946/16-TCER, cujo objeto era Prestação de Contas do município de Mirante da Serra, exercício 2015, e no qual esta Corte de Contas determinou a transferência da conta única do tesouro municipal para a conta do FUNDEB, do montante de R\$850.216,60 (oitocentos e cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), indevidamente utilizado, no exercício de 2015, para aplicação no exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Homologar o plano de ressarcimento apresentado pelo Município de Mirante da Serra, conforme documentação apresentada pelo protocolo 07929/18 (ID 817722), autorizando o ente municipal a proceder a devolução de forma parcelada;

II – Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no Item IV do Acórdão APL-TC 00227/17, consistente na devolução à conta do FUNDEB de valores atinentes às despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo, no montante de R\$ 137.800,00 (cento e trinta e sete mil e oitocentos reais);

III - Determinar ao Prefeito do Município de Mirante da Serra, Adinaldo de Andrade, ou quem vier a lhe substituir, para que encarte os demais comprovantes de recolhimento dos valores às prestações de contas anuais do município (exercício de 2020 e subsequentes), visando o devido acompanhamento da determinação contida no Item IV do Acórdão APL-TC 00227/17;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento da execução do cronograma aqui homologado nas prestações de contas anuais do Município de Mirante da Serra, a partir do exercício de 2020;

V - Dar ciência deste acórdão ao responsável elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



VII - Dar ciência deste acórdão, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas; e

VIII– Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00126/20

PROCESSO: 02155/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva (CPF n. 595.965.622-15)
Vinicius José de Oliveira Peres Almeida (CPF n. 678.753.942-87)
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: II
SESSÃO: 3ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 15.06 A 19.06.2020.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO TRIMESTRAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. MULTA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. Tendo o Prefeito Municipal descumprido ordem desta Corte para adoção de medidas necessárias para elaboração de Plano de Ação para gerenciamento de resíduos sólidos, conforme legislação ambiental, é de se aplicar multa e renovar a ordem.
2. É de se isentar de sanção, neste momento, o Controlador-Geral que logrou comprovar suas iniciativas junto ao Prefeito Municipal para início do processo de implementação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, para posterior realização de atividade fiscalizatória e elaboração de relatório de acompanhamento de cronograma de execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado a partir de documentos extraídos do processo n. 3011/14, e com o escopo de auferir o cumprimento, no Município de Monte Negro, da Lei Federal n. 11445/2007, que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, bem como da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações impostas nos itens I e II da DM 0127/2018-GCJEPPM (ID 628677), DM 0065/2019-GCJEPPM (ID 745205) e DM 00276/2019-GCJEPPM (ID 827869), pelos senhores Evandro Marques da Silva, Prefeito do Município de Monte Negro, e Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, Controlador-Geral do mesmo Município;



II – Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, ao senhor Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria n. 1.162/12), em decorrência do descumprimento das determinações elencadas no item I desta deliberação;

III – Determinar ao agente elencado no item II deste acórdão, que o valor da multa aplicado seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item II deste acórdão;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Deixar de aplicar multa ao senhor Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, Controlador-Geral, eis que comprovado, neste momento, suas iniciativas junto ao Prefeito Municipal para início do processo de implementação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, para posterior realização de atividade fiscalizatória e elaboração de relatório de acompanhamento de cronograma de execução;

VII - Renovar a ordem e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para que o atual Prefeito de Monte Negro, Senhor Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15, ou quem lhe vier a substituir legalmente, apresente documentação que comprove a esta Corte a adoção de medidas inscritas no item I da DM 0127/2018-GCJEPPM (ID 628677), DM 0065/2019-GCJEPPM (ID 745205) e DM 00276/2019-GCJEPPM (ID 827869), concernentes à apresentação de plano de ação (sugerindo modelo em anexo ao relatório técnico de ID 882098) a partir do Quadro 27, adequando-o conforme a sua capacidade técnica, orçamentária e financeira, bem como trazendo, como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VIII - Renovar a ordem e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para que o atual Controlador-Geral de Monte Negro, Senhor Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, CPF n. 678.753.942-87, ou quem lhe vier a substituir legalmente, apresente documentação que comprove a esta Corte a adoção de medidas inscritas no item II da DM 0127/2018-GCJEPPM (ID 628677), DM 0065/2019-GCJEPPM (ID 745205) e DM 00276/2019-GCJEPPM (ID 827869), concernentes à promoção de atividades de fiscalização e proposta das medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, bem como informe por meio de relatório de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma de cumprimento da legislação ambiental, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IX - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

X - De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

XI - Dar ciência deste acórdão, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas; e

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, inclusive sua publicação.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00138/20

PROCESSO: 00313/2020–TCE-RO (eletrônico).
 SUBCATEGORIA: Monitoramento
 ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.122/2017/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15]
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Gilvânia Bergamo Moratto, CPF n. 643.605.522-53
 Secretária Municipal de Educação.
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I
 SESSÃO: 3ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2020

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO. METAS. JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÕES.

1. Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado com o escopo de monitorar, sob a ótica da Meta 1 do Plano Nacional de Educação/PNE, o cumprimento do Plano Municipal de Educação apresentado pela Prefeitura de Monte Negro, conforme metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA 14/2017, com o intuito de analisar, a partir de 2017, a evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Monte Negro;

II – Alertar a Administração do Município de Monte Negro sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de cumprimento de decisão acostado ao ID 875743, bem como desta Decisão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15, e à Secretária Municipal de Educação de Monte Negro, Gilvânia Bergamo Moratto, CPF n. 643.605.522-53, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município de Monte Negro junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, a notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, e da Secretária Municipal de Educação de Monte Negro, Gilvânia Bergamo Moratto, acerca dos resultados deste monitoramento: descumprimento do indicador 1-A do PME, alertando-os do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME);

VI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho (Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15, e Gilvânia Bergamo Moratto, CPF n. 643.605.522-53, respectivamente, Prefeito e Secretária de Educação de Monte Negro), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, integralmente estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas;

X – Determinar ao Departamento do Pleno, após ter sido realizado todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens deste acórdão, inclusive sua publicação, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0918/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2020
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Monte Negro
INTERESSADO: Meireles Informática Ltda. – ME – CNPJ n. 07.613.361/0001-52
RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15
Arildo Moreira – CPF n. 332.172.202-00
Wedslei Cortes da Silva – CPF n. 676.033.512-00
Rogério Ribeiro de Azevedo – CPF n. 619.791.122-15
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

DM 0102/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de Representação, com pedido de tutela provisória de urgência, processada a partir de procedimento apuratório preliminar, formulada por Meireles Informática Ltda. – ME (ID876237), no qual indicou supostas irregularidades/ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2020/PMMN/RO, da Prefeitura do Município de Monte Negro, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito do Município, Arildo Moreira, Secretário de Gestão em Administração e Finanças, Wedsley Cortes da Silva, Presidente da CPL, e Rogério Ribeiro de Azevedo, Pregoeiro.

2. Esse pregão eletrônico tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados na administração pública, através de fornecimento de gestão de sistemas, havendo a necessidade da implantação, conversão dos dados, migração e treinamento, sendo posteriormente disponibilizado a licença de uso e manutenção dos sistemas na área orçamentária, contábil, tesouraria, patrimônio, almoxarifado, protocolo, folha de pagamento - RH, compras/licitação, tributária/nota fiscal eletrônica, e atendimento, a fim de atender as Secretarias Municipal de Gestão em Administração e Finanças, Fundo Municipal do Trabalho e Assistência Social, Fundo Municipal de Saúde e Secretaria Gestão em Educação e Instituto de Previdência da Prefeitura do Município de Monte Negro".

3. A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar (ID 876560).
4. Diante disso, prolatou-se a DM-00057/20-GCJEPPM (ID 876742), na qual se deliberou pelo conhecimento da representação, pelo indeferimento da tutela de urgência e pela concessão de prazo para manifestação dos responsáveis, para uma nova análise da possibilidade de suspensão do certame.
5. Em resposta, encartou-se aos autos o documento n. 2100/20 (ID 878876), com informações pertinentes às supostas irregularidades existentes no certame que, analisadas, culminaram com a DM-00067/20-GCJEPPM (ID 879597), mais uma vez indeferindo o pedido de tutela.
6. Em seguida, a empresa Representante protocolizou nesta Corte a documentação registrada sob o n. 2164/20 (ID 879995) e n. 2166/20 (ID 880144), requerendo a suspensão dos atos da licitação e a revisão de sua desclassificação no certame, o que foi indeferido por meio do despacho de ID 882139, pois se entendeu que a revisão do ato combatido não poderia ser requerida perante esta Corte de Contas, mas sim perante Comissão Licitatória.
7. Analisado o acervo documental pelo Corpo Técnico desta Corte (ID 907047), apresentou-se a seguinte conclusão:

(...)

4. CONCLUSÃO

39. Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela **procedência parcial** da representação apresentada por Meireles Informática Ltda - ME, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

40. **De responsabilidade de Wedsley Cortes da Silva, presidente da CPL, e Rogério Ribeiro de Azevedo, pregoeiro, por:**

4.1. Prever exigência de qualificação técnica no edital de Pregão Eletrônico n.010/2020/PMMN/RO de recibo de envio da remessa ao SIGAP, em descumprimento ao art. 3º, §1º, I c/c art. 30 da Lei 8.666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

(...)

8. É o relatório.

9. Primeiramente, é de mencionar que a manifestação técnica de ID 907047, analisando os pontos de insurgência trazidos pela empresa Meireles Informática Ltda. – ME (ID876237), quais sejam, a apresentação, para critério de habilitação, de recibos do sistema SIGAP, sendo ele de uma entidade do Executivo e com no mínimo um exercício encerrado (item 11.1.5, “d” do Edital), além da apresentação de cronograma detalhado de implantação, conversão, migração e treinamento, contendo as etapas e processos que serão realizados pela empresa no prazo máximo de 30 dias corridos (item 11.1.5, “f” do Edital), considerado exíguo pelo representante, entendeu pela procedência parcial da Representação.

10. Nesta esteira, a partir dos argumentos da representante (ID876237) e as justificativas dos responsáveis (ID 878876), o Corpo Instrutivo assim se posicionou:

(...)

3.1. Item 11.1.5, subitem “D” – A licitante deverá apresentar para critério de habilitação recibos do sistema SIGAP sendo ele de uma entidade do Executivo e com no mínimo um exercício encerrado.

(...)

Análise

19. O item 11.1.5 “d” do Edital de Pregão Eletrônico n. 0010/2020/PMMN44[1] prevê:

11.1.5 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [...]

d) A licitante deverá apresentar para critério de habilitação recibos do sistema SIGAP sendo ele de uma entidade do Executivo e com no mínimo um exercício encerrado.

20. De fato, em nenhum momento o edital restringiu a origem do atestado de capacidade técnica, entretanto, no que tange à exigência de recibo de envio da remessa ao SIGAP, com razão o representante, tendo em vista que tal exigência extrapola do permissivo do artigo 30 da Lei 8666/93 a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

21. Frisa-se que o SIGAP é um sistema criado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e, portanto, apenas os jurisdicionados do TCE-RO teriam o recibo exigido no edital, o que restringe sobremaneira a participação de empresas, que, apesar de capazes de executar o serviço pretendido pela municipalidade, não prestaram serviços ao universo das unidades obrigadas ao envio das remessas do SIGAP.

22. O §5º do artigo 30 da Lei 8.666/93 diz ainda que:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

23. A exigência de recibo de envio do SIGAP é flagrantemente uma afronta ao que determina este parágrafo, tendo em vista que a empresa teria que comprovar atividade dentro do estado de Rondônia.

24. Desta forma, conclui-se pela procedência dos argumentos da representante, no que diz respeito à ilegalidade da exigência de recibo de envio da remessa ao SIGAP no edital de Pregão Eletrônico n. 10/2020/PMMN.

3.2. Item 11.1.5, subitem “F” - Cronograma detalhado de implantação, conversão, migração e treinamento, contendo as etapas e processos que serão realizados pela empresa, não podendo ser o prazo superior a 30 dias corridos.

(...)

Análise

31. O item 11.1.5 “f” do Edital de Pregão n. 10/2020/PMMN, assim, prevê:

11.1.5 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

f) Cronograma detalhado de implantação, conversão, migração e treinamento, contendo as etapas e processos que serão realizados pela empresa, não podendo ser o prazo superior a 30 dias corridos.



32. Importante registrar que três empresas participaram da disputa, conforme ata do Pregão n. 010/2020/PMMN45[2], incluindo a ora representante.

33. A representante traz como parâmetro o edital do Pregão Eletrônico 009/2019 da prefeitura municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, cujo prazo estimado para a implantação, migração e treinamento foi de 90 (noventa) dias. No entanto, em uma rápida pesquisa no site de buscas Google, verifica-se a existência de vários editais com a previsão de prazo para a execução dos serviços não superior a 30 dias.

34. Como exemplo, tem-se o edital de Pregão Eletrônico n. 010/201946[3] da prefeitura de mirante da Serra, cujo prazo estipulado no item 2.4.1 "e" foi igual ao previsto no aqui representado.

35. Naquele edital, houve também impugnação da empresa representante Meireles Informática Ltda-ME, porém, estranhamente, naquela oportunidade a empresa não contestou a questão do prazo de execução.

36. Importante trazer trechos dos julgados do TCE de São Paulo⁴⁷[4] quanto ao assunto:

Tampouco há como se concluir que o prazo fixado para a implantação do software, conversão de dados e treinamento seja exíguo (item "f" das representações), na medida em que não foram trazidos pelo Representante elementos técnicos que demonstrassem a inviabilidade da conclusão de tais serviços no interregno previsto no edital.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nos processos TC-16529.989.18-816 e TC-2437.989.13-017, este último nos seguintes termos:

"No que toca à censura de exiguidade do prazo de 30 (trinta) dias, definido nos itens "2" e "3", do Anexo I, do Edital, para a instalação dos softwares, não há como dissentir dos pareceres exarados na instrução do presente feito, pela improcedência da insurgência.

Os precedentes coligidos aos autos eletrônicos pelos órgãos instrutivos desta Corte evidenciam que o prazo concedido pela Municipalidade representada não está a demonstrar algum desvio de finalidade a ensejar condenação por esta Corte, porquanto, em princípio, não é obstativo à formulação de propostas ou inibidor da participação no certame.

Assim, considerando que o objeto licitado envolve a utilização de software denominado de prateleira, vastamente encontrado no mercado para oferecimento à Administração Pública, é presumível concluir que uma empresa dotada de qualificação técnica operacional e profissional para executar o objeto licitado, como deve ser demonstrada pela licitante interessada nestes autos, tem todos os recursos tecnológicos para implementar a automação na área da gestão pública, com a migração dos dados baseada nas melhores práticas e metodologias existentes, em curto espaço de tempo.

Ademais, a alegação desfavorável da representante não fora corroborada com nenhuma documentação técnica hábil a demonstrar impertinência do prazo fixado pela Municipalidade, ficando apenas na retórica da crítica; deste modo, tenho por improcedente a insurgência".

Processos TC-015489.989.18-6, TC-015857.989.18-0, TC-016026.989.18-6, Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. 29.08.2018.

37. Assim, não ficou evidenciado que o prazo para entrega do objeto seja exíguo. Ademais, a definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e devem ser estabelecidas em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

38. Diante do exposto, conclui-se pela improcedência do referido item.

11. Assim, diante das conclusões apresentadas alhures, e seguindo o fluxograma processual desta Corte, é de se ouvir os responsáveis para que apresentem suas justificativas quanto à irregularidade remanescente, nos termos do art. 30, §1º, inciso II do Regimento Interno.

12. Neste ponto, inclusive, com o escopo de analisar futuramente o mérito, é de se instar os responsáveis a indicar, em suas justificativas, se tal cláusula inscrita no item 11.1.5, "d", supostamente irregular, frustrou a participação de outras empresas. Para tanto, necessário se faz apresentar quantas empresas demonstraram interesse em participar da licitação, quantas efetivamente participaram, e quantas foram impedidas/desclassificadas por descumprimento da cláusula que exige o comprovante do SIGAP.

13. Não bastasse, a nova análise do Corpo Técnico enseja, mais uma vez, cognição sobre a tutela provisória, anteriormente analisada por meio da DM-00057/20-GCJEPPM (ID 876742) e DM-00067/20-GCJEPPM (ID 879597).

14. Em ambas oportunidades, analisado o caso concreto, não vislumbrei o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos que, **cumulados**, autorizam a concessão da tutela.

15. Entretanto, diante da novel conclusão técnica, apontando a possibilidade da exigência editalícia sob escrutínio desta Corte frustrar o caráter competitivo do certame (ID 907047), entendo configurada a “fumaça do bom direito”.

16. Isto porque, o *fumus boni iuris* consiste na existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe. Neste ponto, não se faz necessário provar a existência do direito, sendo necessária apenas uma suposta verossimilhança.

17. Aqui, pode-se mencionar, inclusive, decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos seguintes termos:

EMENTA: DENÚNCIA — LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL — IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE — EDITAL — IRREGULARIDADES — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — I. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO — RESTRIÇÃO INDEVIDA — OFENSA À COMPETITIVIDADE — II. EXPERIÊNCIA ANTERIOR — OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE — MULTA

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.

2. É vedado previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público por frustrar a competitividade do certame e ferir o art. 30, § 1º, da Lei n. 8666/93.

3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa. (DENÚNCIA N. 812.442. RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO [115](#))

18. Ocorre que, em que pese restar configurada a “fumaça do bom direito”, entendo não ter restado configurado, no caso em apreço, o *periculum in mora*, consistente no receio de que a demora da decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação.

19. Explico.

20. Conforme já mencionado na DM-00067/20-GCJEPPM (ID 879597), a empresa representante, inicialmente, sagrou-se vencedora do certame. Todavia, após recurso, foi ela desclassificada por descumprimento do item 11.1.5, “d” do Edital, objeto desta Representação e supostamente restritivo de competitividade [116](#), o que poderia ensejar a concessão da tutela.

21. Todavia, a decisão do pregoeiro, ao dar provimento ao recurso interposto, alicerçou-se em outras cláusulas do edital descumpridas pela empresa representante, sendo elas aquelas identificadas nos itens 11.1.4, “b”, 11.1.5, “a”, 11.1.6, “b”:

(...)

11.1.4 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: (...)

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

(...)

11.1.5 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) ATESTADO expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da cópia do contrato autenticada referente aos serviços prestados, comprovando que a licitante tenha prestado ou esteja prestando, a contento, serviços compatíveis e pertinentes com o objeto deste certame, obrigatoriamente constar os módulos e/ou sistemas de acordo com o objeto, conter a marca. O referido documento deverá, necessariamente, ser confeccionado em papel timbrado e conter os

(...)

17.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA.

17.4.1. Em conformidade com o Caput do artigo 30, e inciso I do § 1º do artigo 30 da lei 8.666/93, a empresa concorrente do certame deve ainda apresentar como qualificação os documentos elencados abaixo: (...)

II. Anexar cópia de contrato autenticado em cartório, que concilie com o objeto do atestado ora apresentado e demais documentos que se fizerem necessários para a respectiva comprovação;

(...)



22. Assim, considerando que a decisão da Comissão Licitatória que desclassificou a empresa foi fundamentada em pontos que vão além daquele tratado nesta Corte, não há que se falar “perigo da demora”.

23. Desta feita, considerando a exigência de cumulatividade entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, é de se indeferir a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A da LC n. 154/96.

24. Pelo exposto, decido:

I – Indeferir o pedido de tutela provisória de urgência, eis que ausente, nos termos do art. 3º-A da LC n. 154/96, o *periculum in mora*;

II - Determinar a intimação do interessado arrolado no cabeçalho, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, informando-o que a data de ciência da presente deliberação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 3º-A, § 2º da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho;

III - Promover, com fulcro no art. 3º, §1º, II do Regimento Interno, a audiência dos senhores Wedsley Cortes da Silva, presidente da CPL, CPF n. 676.033.512-00 e Rogério Ribeiro de Azevedo, pregoeiro, CPF n. 619.791.122-1, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 907047 a fim de que, no prazo legal (15 dias), apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários, inclusive indicando quantas empresas demonstraram interesse em participar da licitação, quantas efetivamente participaram, e quantas foram impedidas/desclassificadas por descumprimento da seguinte irregularidade:

4.1. Prever exigência de qualificação técnica no edital de Pregão Eletrônico n.010/2020/PMMN/RO de recibo de envio da remessa ao SIGAP, em descumprimento ao art. 3º, §1º, I c/c art. 30 da Lei 8.666/93.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho;

IV - Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

VI - Alerta-se ainda os responsáveis de que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o não comparecimento resultará na presunção de veracidade dos fatos listados nesta decisão;

VII – Advindo a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00139/20

PROCESSO: 00319/2020–TCE-RO (eletrônico).
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.125/2017/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Luiz Gomes Furtado – CPF: 228.856.503-57
 Prefeito Municipal de Nova União.
 Adriana Delbone Haddad – CPF: 074.437.987-33
 Secretária Municipal de Educação de Nova União
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I
 SESSÃO: 3ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2020

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO QUANTO AO ATINGIMENTO DAS METAS.

1. Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado com o escopo de monitorar o cumprimento das determinações do plano municipal de educação, por parte do Poder Executivo do Município de Nova União, nos termos do ACSA-TC n. 00014/2017, originário do Processo n. 1.920/2017, especialmente no que tange às diretrizes contidas nas Metas 1 (um) e 3 (três) determinadas pelo Plano Nacional de Educação/PNE, é dizer: a evolução dos indicadores de melhorias da educação e consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Nova União;

II – Alertar a Administração do Município de Nova União sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 875873, bem como desta Decisão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Nova União, Luiz Gomes Furtado, bem como à Secretária Municipal de Educação, Adriana Delbone Haddad, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, a notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, Luiz Gomes Furtado e da Secretária Municipal de Educação, Adriana Delbone Haddad, acerca dos resultados deste monitoramento: descumprimento do indicador 1-A, alertando-o do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME);

VI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho (Luiz Gomes Furtado – CPF: 228.856.503-57, e Adriana Delbone Haddad – CPF: 074.437.987-33, respectivamente, Prefeito e Secretária Municipal de Educação), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV c/c o art. 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br,

IX – Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas; e

X – Determinar ao Departamento do Pleno, após ter sido realizado todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens deste acórdão, inclusive sua publicação, arquite os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00140/20

PROCESSO: 00370/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Proc. n. 3141/17/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso – CPF n. 190.776.459-34
Prefeito Municipal
Nair de Araújo Dias – CPF n. 421.436.672-72
Secretária Municipal de Educação
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 3ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2020.
GRUPO: II

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO. METAS. JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÕES.

1. Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado com o escopo de monitorar, sob a ótica da Meta 1 do Plano Nacional de Educação/PNE, o cumprimento do Plano Municipal de Educação apresentado pela Prefeitura de Teixeiraópolis, conforme metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA n. 14/17, com o intuito de analisar, a partir de 2017, a evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Teixeiraópolis;

II – Alertar a Administração do Município de Teixeiraópolis sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de cumprimento de decisão acostado ao ID=877424, bem como desta Decisão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Antônio Zotesso - CPF 190.776.459-34, bem como à Secretária Municipal de Educação, Nair de Araújo Dias - 421.436.672-72, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município de Teixeiraópolis junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, a notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, Antônio Zotesso, e da Secretária Municipal de Educação, Nair de Araújo Dias, acerca dos resultados deste monitoramento: descumprimento do indicador 1-A do PM, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME);

VI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho (Antônio Zotesso – CPF 190.776.459-34, e Nair de Araújo Dias – CPF n. 421.436.672-72, respectivamente Prefeito e Secretária Municipal de Educação de Teixeiraópolis), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, integralmente estão disponíveis para consulta no endereço;

IX– Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas;

X – Determinar ao Departamento do Pleno, após ter sido realizado todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens deste acórdão, inclusive sua publicação, arquite os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00137/20



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 00307/2020–E-RO (eletrônico).
 SUBCATEGORIA: Monitoramento
 ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.143/2017/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00
 Prefeito Municipal
 Maria Rodrigues de Souza – CPF n. 289.564.002-53
 Secretária Municipal de Educação
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 GRUPO: I
 SESSÃO: 3ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2020

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO. METAS. JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÕES.

1. Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado com o escopo de monitorar, sob a ótica da Meta 1 do Plano Nacional de Educação/PNE, o cumprimento do Plano Municipal de Educação apresentado pela Prefeitura de Urupá, conforme metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA 14/2017, com o intuito de analisar, a partir de 2017, a evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Urupá;
- II – Alertar a Administração do Município de Urupá sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;
- III – Determinar a juntada de cópia do relatório de cumprimento de decisão acostado ao ID 877439, bem como desta Decisão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;
- IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00, e à Secretária Municipal de Educação de Urupá, Maria Rodrigues de Souza – CPF n. 289.564.002-53, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:
 - a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;
 - b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município de Urupá junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio.
- V – Determinar, via ofício, a notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang, e da Secretária Municipal de Educação de Urupá, Maria Rodrigues de Souza, acerca dos resultados deste monitoramento: descumprimento do indicador 1-A do PME, alertando-os do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME);
- VI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;
- VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;
- VIII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho (Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00, e Maria Rodrigues de Souza – CPF n. 289.564.002-53, respectivamente, Prefeito e Secretária Municipal de Educação de Urupá), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei



Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, integralmente estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas;

X – Determinar ao Departamento do Pleno, após ter sido realizado todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens deste acórdão, inclusive sua publicação, ARQUIVAR os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00134/20

PROCESSO: 00305/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Proc. n. 3145/17/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Charles Luiz Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00
Prefeito Municipal
Clérea Soares da Silva Valadares – CPF n. 351.284.292-53
Secretária Municipal de Educação
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 3ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2020.
GRUPO: II

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO. METAS. JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÕES.

1. Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado com o escopo de monitorar, sob a ótica da Meta 1 do Plano Nacional de Educação/PNE, o cumprimento do Plano Municipal de Educação apresentado pela Prefeitura de Vale do Paraíso, conforme metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA n. 14/17, com o intuito de analisar, a partir de 2017, a evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Vale do Paraíso;

II – Alertar a Administração do Município de Vale do Paraíso sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de cumprimento de decisão acostado ao ID=878585, bem como desta Decisão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Charles Luiz Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00, bem como à Secretária Municipal de Educação, Clérea Soares da Silva Valadares – CPF n. 351.284.292-53, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município de Vale do Paraíso junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, a notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, Charles Luiz Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00, e da Secretária Municipal de Educação, Clérea Soares da Silva Valadares – CPF n. 351.284.292-53, acerca dos resultados deste monitoramento: descumprimento do indicador 1-A do PM, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME);

VI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho (Charles Luiz Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00, e Clérea Soares da Silva Valadares – CPF n. 351.284.292-53, respectivamente Prefeito e Secretária Municipal de Educação de Vale do Paraíso), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, integralmente estão disponíveis para consulta no endereço;

IX – Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas;

X – Determinar ao Departamento do Pleno, após ter sido realizado todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens deste acórdão, inclusive sua publicação, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

SÚMULA

REPUBLICAÇÃO

Republicação por erro material

SÚMULA Nº 1-A/TCE-RO
 DECISÃO: 54, de 28.05.2009
 PUBLICAÇÃO: DOE Nº 1381, de 3.12.2009.

EMENTA:

A PASSAGEM DO POLICIAL MILITAR PARA A INATIVIDADE REGE-SE PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 ATÉ O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 1063/02, QUE PASSOU A DISCIPLINAR A MATÉRIA, REGULAMENTANDO O ARTIGO 142, §3º, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR FORÇA DA COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO ARTIGO 42 (COM REDAÇÃO DADA PELA E.C. 18/98).

LEGISLAÇÃO

Constituição Federal, artigos 42 e 142, §3º, inciso X – Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985 - Lei Estadual nº 1.063 de 10 de abril de 2002.

INDEXAÇÃO

Reserva Remunerada. Policial Militar.

PRECEDENTES

Processo nº 5334/98 ,1ª Câmara , Decisão nº 355/2004, Sessão de 07 de dezembro de 2004; - Processo nº 4769/98, 1ª Câmara, Decisão nº 363/2004, Sessão de 07 de dezembro de 2004, Publicada no D.O.E. nº 176 de 27/12/04; - Processo nº 3273/98 , 1ª Câmara, Decisão nº 375/2004, Sessão de 07 de dezembro de 2004, Publicada no D.O.E. nº 176 de 27/12/04; - Processo nº 3755/02 , 2ª Câmara, Decisão nº 37/2004, Sessão de 19 de maio de 2004, Publicada no D.O.E. nº 169 de 15/12/04; - Processo nº 3757/02 , 2ª Câmara, Decisão nº 38/2004, Sessão de 19 de maio de 2004, Publicada no D.O.E. nº 169 de 15/12/04 ; - Processo nº 0973/94 , 2ª Câmara, Decisão nº 65/2004, Sessão de 14 de julho de 2004, Publicada no D.O.E. nº 160 de 02/12/04; - Processo nº 0972/94 , 2ª Câmara, Decisão nº 88/2004, Sessão de 18 de agosto de 2004, Publicada no D.O.E. nº 169 de 15/12/04; - Processo nº 3751/01 , Pleno, Decisão nº 25/2004, Sessão de 29 de abril de 2004, Publicada no D.O.E. nº 40 de 08/06/04.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURTI NETO
 Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007632/19
 INTERESSADO: Renato Eduardo Rossi
 ASSUNTO: Requerimento formulado para ajustes nas progressões funcionais
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0337/2020-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO FORMULADO POR SERVIDOR. AJUSTES NAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE CEDÊNCIA E LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL. REPETIÇÃO DA NOTA DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS.

Trata-se de requerimento (ID n. 0129922) formulado pelo servidor Renato Eduardo Rossi, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, matrícula n. 350, no qual requer ajustes em suas progressões funcionais, sendo concedido o mesmo tratamento dado a outros servidores que também foram cedidos e tiveram licenças para tratamento de saúde.

A Secretaria-Geral de Administração – SGA encaminhou os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas, “para instrução necessária com vista ao atendimento do pleito, e após conclusos”, que os autos retornassem para análise e deliberação (ID n. 0130158).

A SEGESP elaborou a Informação n. 011/2019-DISDEP (ID n. 0135885), na qual, após a análise do histórico funcional do servidor, opinou no sentido de que parecia adequado o deferimento do pleito, todavia, consignou que o requerente não possui qualquer avaliação de desempenho para fins de progressão funcional, apenas a avaliação de estágio probatório. Assim, pontuou que se mostra “necessário definir se a única nota atribuída ao servidor, ainda em sede de avaliação para fins de estágio probatório, deve ser repetida, sob aplicação analógica da jurisprudência retro desta Corte de Contas, firmada em casos semelhantes”.



A SGA, por intermédio do Despacho n. 0174567/2020/SGA, opinou no sentido de que a avaliação feita para fins de aquisição de estabilidade no cargo público "pode ser considerado para eventual concessão dos biênios identificados pela Segesp para fins de progressão, uma vez que a Resolução Administrativa nº 002/1995/TCE-RO possui como requisito para concessão da estabilidade a assiduidade, pontualidade, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade."

O feito foi encaminhado para a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas que, por meio da Informação n. 40/2020/PGE/PGETC (ID n. 0201205), opinou pelo deferimento do pleito do servidor, para que haja o ajustes nas progressões funcionais, bem como que a nota da avaliação de estágio probatório seja utilizada para fins de progressão funcional, mas que os valores a serem pagos retroativamente se atenham ao período compreendido nos últimos cinco anos, desde a data do protocolo do requerimento, considerando que os períodos anteriores foram afetados pela prescrição quinquenal.

Pois bem.

No presente caso, tanto a SEGESP quanto a SGA foram uníssonas no entendimento de que a cedência e a licença para tratamento de saúde deveriam ser contabilizadas para fins de progressão funcional, todavia, a SEGESP levantou dúvida acerca da possibilidade de utilização, ante a inexistência de avaliações para fins de progressão, da nota da avaliação de estágio probatório para que haja a progressão. Por sua vez, a SGA entendeu ser permitida a utilização da aludida nota para a concessão dos biênios identificados pela SEGESP, em razão das competências que são analisadas nessa avaliação .

A PGETC esclareceu a celeuma sobre a repetição da nota de avaliação do estágio probatório para fins de progressão, corroborando o entendimento externado pela SGA, bem como ainda explicitou sobre o prazo prescricional dos valores a serem pagos retroativamente.

Desta forma, considerando a acertada e robusta análise realizada pela PGETC, corroboro e transcrevo a sua manifestação, passando a integrar a fundamentação deste decism, de forma a observar os postulados da celeridade e economicidade:

(...)

Atualmente a Lei Complementar nº1.023/2019 estabelece o regime jurídico aplicável aos servidores do Tribunal de Contas, tendo revogado grande parte dos dispositivos previstos na Lei Complementar nº307/2004 (antigo plano de cargos e salários), dentre os quais, os artigos que regulamentavam a progressão funcional dos servidores.

A celeuma dos autos refere-se à contagem do tempo de serviço para fins de progressão nos casos de afastamentos decorrentes de cedência e licença para tratamento de saúde.

Pois bem. Após a promulgação da LC 1.023/2019, foi elaborada, em julho de 2019, a Resolução n. 295/2019/TCE-RO, que alterou a Resolução nº026/TCER-2005, para incluir hipóteses de afastamento do servidor que serão computadas como efetivo exercício, dentre as quais constam o afastamento para licença médica e o exercício de cargo em comissão. Veja-se:

Art. 11. Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício serão incluídos os períodos de afastamento decorrentes de: (Redação dada pela Resolução n. 295/2019/TCE-RO)

(...)IV -exercícios de cargo em comissão;

(...)IX -licença para tratamento de saúde;

À vista dessa previsão, o servidor Renato Eduardo Rossi, protocolou em agosto de 2019, requerimento solicitando ajustes em suas progressões funcionais, bem como tratamento isonômico em relação às decisões proferidas em favor dos servidores Rosiceles Batista e Manoel Macedo.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº011/2019-DISDEP (SEI 0135885), informa que o servidor não obteve progressão funcional nos biênios de 2011/2013, 2013/2015, 2015/2017 e 2017/2019, em virtude das cedências e, posteriormente, devido às licenças médicas, conforme tabela abaixo:

Motivos pelos quais não ocorreu a avaliação de progressão funcional: Períodos:

	Motivos pelos quais não ocorreu a avaliação de progressão funcional:	Períodos:
Biênio:2011/2013 Período de avaliação: 02/06/2011 a 01/06/2012 e de 02/06/2012 a 01/06/2013	Cedência à Assembleia Legislativa	16.4.2011 a 31.12.2011
	Cedência à Assembleia Legislativa	1º.1.2012 a 8.2.2012

Motivos pelos quais a data foi alterada:	Período:	Efeito financeiro do biênio 2011/2013 a partir 2.6.2013 alterado para 16.6.2013
Faltas injustificadas:	13 a 22.2.2012 (10 dias)	12.6.2013
Faltas injustificadas:	5 a 6.12.2012 (2 dias)	14.6.2013
Faltas injustificadas:	14.12.2012 (1 dia)	15.6.2013

Biênio:2013/2015 Período de avaliação: 02/06/2013 a 01/06/2014 e de 02/06/2014 a 01/06/2015	Motivos pelos quais não ocorreu a avaliação de progressão funcional:	Períodos:
	Cedência à SEDUC	1º.3.2014 a 31.12.2014
	Cedência à SEDUC	1º.1.2015 a 31.12.2015

Biênio:2015/2017 Período de avaliação: 02/06/2015 a 01/06/2016 e de 02/06/2016 a 01/06/2017	Motivos pelos quais não ocorreu a avaliação de progressão funcional:	Períodos:
	Cedência à SEDUC	1º.1.2015 a 31.12.2015
	Cedido à SEDUC	1º.1.2016 a 7.3.2016
	Licenças médicas	28.3.2016 a 22.12.2016
	Férias regulamentares	9.1.2017 a 13.2.2017
	Licenças médicas	14.2.2017 a 13.9.2018

Motivos pelos quais a data foi alterada:	Período:	Efeito financeiro do biênio 2015/2017 a partir 2.6.2017 alterado para 3.7.2017
Falta:	11.3.2016	3.7.2017

Isso ocorreu diante da vedação existente na antiga redação do art.10, IX, da Resolução nº 26/TCER/2005 que, por sua vez, regulamentava a Lei Complementar nº 307/2004 (antigo Plano de Cargos e Salários dos Servidores do TCE). A previsão era a seguinte:

Art. 10. Para efeito de progressão funcional, não será considerado como efetivo exercício no cargo, o tempo relativo a:

IX. exercício de cargo em comissão na esfera Municipal, Estadual, Federal e Distrito Federal; (Revogado pela Resolução n. 240/2017/TCE-RO)

Essa previsão foi revogada pela Resolução n. 240/2017/TCE-RO, em junho de 2017, não havendo regulamentação no âmbito do Tribunal de Contas até a edição da Resolução n. 295/2019/TCE-RO. Esta, por sua vez, deu nova redação ao art.113 da Resolução nº 26/TCER/2005, para incluir como tempo de efetivo exercício, os casos em que os servidores estiverem no exercício de cargo em comissão. A resolução não menciona expressamente, o exercício de cargo em comissão na esfera Municipal, Estadual, Federal e Distrito Federal, referindo-se apenas ao exercício de cargo em comissão. Assim, não cabe ao intérprete conferir interpretação restritiva.

Não obstante, a solução pode ser encontrada em uma análise conjunta com Lei Complementar nº 68/92 que, em seu art. 138, IV, da Lei 68/92, estabelece: “além das ausências aos serviços prestadas no artigo 135, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (...) IV - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, Autárquica ou em Fundações instituídas pelo Estado de Rondônia; (...) XI - licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;”.

Portanto, embora o servidor esteja cedido para exercício em outro órgão, isso não faz desaparecer o vínculo funcional do servidor cedido com o seu órgão de origem, sobretudo, no caso, porquanto o órgão cessionário também é estadual. Subsistem, assim, não só a relação jurídica original, mas os direitos e obrigações inerentes à carreira originária, tanto que o afastamento correspondente à cessão é considerado para todos os efeitos legais, nos termos da previsão acima.

Nesse cenário, os períodos de exercício de cargo em comissão pelo Requerente poderão ser incluídos para fins de contagem da progressão funcional. O mesmo raciocínio aplica-se ao período de afastamento para tratamento de saúde, previsto no art. 11 da n. 26/TCER/2005 e art. 138, XI, da Lei 68/92, devendo ser incluídos para fins de contagem da progressão funcional.

Ademais, verifica-se que além dos períodos de cedência e licença médica, constam faltas injustificadas, as quais devem ser desconsideradas do tempo de serviço, conforme dispõe o art. 10 da Resolução nº 26/TCER/2005: “art. 10. Para efeito de progressão funcional, não será considerado como efetivo exercício no cargo, o tempo relativo a: I. faltas injustificadas ao serviço;”.

Por fim, ainda que se reconheça os períodos de cedência e afastamento para tratamento de saúde para fins de progressão, é necessário mencionar que, na eventual apuração de valores devidos, será necessário afastar o período alcançado pelo instituto da prescrição, conforme se verá no item 2.3 abaixo.

2.2 DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº011/2019-DISDEP (SEI 0135885), informa que diante dos afastamentos do Requerente, o servidor não possui nenhuma avaliação de desempenho para ser utilizada como referência em progressões posteriores, mas apenas a avaliação de estágio probatório, no qual o servidor obteve nota máxima.

A controvérsia se dá em relação à vedação prevista no art. 26 da Resolução nº 26/2015/TCE-RO, que não autoriza a concessão de progressão sem avaliação de desempenho. Contudo, a Resolução n.295/2019/TCE-RO, incluiu os §1º e 2º, trazendo a solução ao caso. Veja-se:

Art.26. Não será concedida progressão por mérito sem avaliação de desempenho.

§ 1º Para o servidor afastado por motivo das licenças previstas nos incisos IX, X e XI do art. 11 desta Resolução, cujo afastamento seja igual ou superior a 50% do período avaliatório, será utilizada a nota final obtida na avaliação de desempenho anterior para a atual progressão funcional. (Incluído pela Resolução n. 295/2019/TCE-RO)

§ 2º Para o servidor estável que não tiver passado por avaliação de desempenho para fins de progressão, por motivo dos afastamentos previstos nos incisos IX, X e XI do art. 11 desta Resolução, será utilizada a nota final obtida na aprovação do estágio probatório para a atual progressão. (Incluído pela Resolução n. 295/2019/TCE-RO)

A resolução, portanto, traz, de forma expressa, que, no caso de afastamento para tratamento de saúde, em que o servidor estável não tenha passado por avaliação de desempenho para fins de progressão, deverá ser utilizado a nota final obtida na aprovação do estágio probatório.

Embora a resolução não alcance os casos de cedência para exercício de cargo em comissão, esta é a medida mais adequada ao caso, já que tem os fundamentos subjacentes são os mesmos: impossibilidade de se realizar a avaliação de desempenho.

Nestes termos, para o caso dos autos deverá ser utilizada a nota final obtida na aprovação do estágio probatório.

2.3 DA PRESCRIÇÃO

Dentro do sistema jurídico pátrio, à segurança jurídica foi conferido o status de princípio constitucional de elevada magnitude. Isso porque, tanto quanto o sentimento de cumprimento do justo, a estabilidade jurídica é essencial para a vida em sociedade.

A Constituição Federal reconhece que a promoção da segurança jurídica perpassa, também, pela superação de eventuais sentimentos decorrentes de avaliações subjetivas das decisões (jurisdicionais ou não).

Em outras palavras, tão importante quanto à satisfação promovida pelo sentimento de justiça, o sistema jurídico pátrio também estimula e determina que, ao que não teve seu pleito eventualmente atendido, a promoção da resignação como valor jurídico-social.

Nessa linha, a Constituição Federal trata o instituto da prescrição como regra e a imprescritibilidade como exceção. Vale dizer, assim, que somente são imprescritíveis aqueles direitos sobre os quais o sistema jurídico lança uma lente diferenciada, destinada à promoção de interesse público ainda mais relevante.

Assim, regulando a prescrição quinquenal, o Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, dispôs em seu art. 1º que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Portanto, no caso dos autos, considerando que o requerimento ocorreu somente em 22.08.2019, resta evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal dos períodos anteriores a 22.08.2014.

Assim, ainda que se reconheça os períodos de cedência e afastamento para tratamento de saúde para fins de progressão, eventual valor retroativo alcançará apenas os 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento administrativo.

Sendo assim, pelas razões acima, entendo que os períodos de cedência e tratamento de saúde devem ser contabilizados como tempo de serviço para fins de progressão funcional, bem como que a nota da avaliação do estágio probatório poderá ser utilizada como avaliação de desempenho para fins de progressão funcional.

Por fim, tendo em vista a prescrição levantada pela PGETC dos valores retroativos relativos aos ajustes funcionais do servidor, corroboro tal entendimento, para decidir que os valores retroativos, ante a constatação de que o servidor apenas protocolou seu requerimento em 22.08.2019, devem ser pagos até 22.08.2014, considerando que os períodos anteriores tiveram a incidência da prescrição quinquenal.

Diante do exposto, DECIDO:

I – Deferir o pleito formulado pelo servidor Renato Eduardo Rossi, para que haja os devidos ajustes nas suas progressões funcionais, utilizando-se, ante a ausência de avaliação de desempenho para progressão, a nota da avaliação de estágio probatório, bem como que, em relação aos valores a serem pagos retroativamente, observe-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, considerando que o servidor apenas protocolou seu requerimento em 22.08.2019, devendo tais valores serem pagos até 22.08.2014, considerando que os períodos anteriores tiveram a incidência da prescrição quinquenal;

II – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Administração para que adote as providências necessárias para o atendimento do requerimento do servidor;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê conhecimento do teor deste decisum ao servidor Renato Eduardo Rossi.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 323, de 07 de julho de 2020.

Dispensa e designa membro de Grupo de Trabalho.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 004021/2020,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Finanças do Município, da função de membro do Grupo de Trabalho para a elaboração de Plano de Ação de Retomada das Atividades Presenciais pós-Pandemia do Tribunal de Contas, instituído mediante Portaria n. 301 de 4.6.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2126 ano X de 8.6.2020.

Art. 2º Designar o servidor MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, ocupante do cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, como membro do Grupo de Trabalho instituído mediante Portaria n. 301 de 4.6.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2126 ano X de 8.6.2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DECISÃO N. 012/2020-SEGESP
PROCESSO SEI: 004169/2020
INTERESSADO: GEORGEM MARQUES MOREIRA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de requerimento (0217540) formalizado pelo servidor Georgem Marques Moreira, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, cadastro nº 990360, lotado na Divisão de Administração de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou proposta de plano coletivo por adesão, gerido pela Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos - ASEP, Anexo Contrato de adesão (0217538), por meio do qual contratou o plano de saúde junto ao grupo Ameron, na modalidade Master III P, bem como juntou o comprovante de pagamento da referida adesão, recibo (0217539), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Importante registrar que, o servidor já vem percebendo o benefício e faz nova solicitação em razão do cancelamento, a partir de 28.6.2020, do plano de saúde até então contratado, conforme comunicado no Ofício Circular nº 3/2020/DIAP (0217526).

Há que se destacar que, no documento contratual não consta assinatura do servidor/proponente. Entretanto, tendo em vista a emissão do recibo de pagamento (0217539), entendo que houve a efetiva contratação do plano de saúde, visto que a despesa foi comprovada. No entanto, deverá o servidor sanar a pendência da ausência de assinatura no instrumento contratual com a apresentação do documento devidamente assinado pelos contratantes.

Ademais, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Georgem Marques Moreira, mediante a continuidade do pagamento do benefício em folha, tendo em vista não ter havido a interrupção entre o cancelamento do antigo plano de saúde, válido até 28.6.2020, e a contratação, em 24.6.2020, do novo plano.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar qualquer alteração contratual, conforme determinam o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004 e o §2º do artigo 3º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO.



Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 06 de julho de 2020.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 64, de 6 de julho de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) EDSON ESPIRITO SANTO SENA, cadastro n. 231, TECNICO DE CONTROLE EXTERNO, ocupante do cargo de COORDENADOR DA CONTROLADORIA DE CONTROLE ESPECIALIZADA EM INTEGRIDADE, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 2/2020/TCE-RO, cujo objeto é ampliar a articulação, a integração e o intercâmbio entre os partícipes, por meio do compartilhamento de dados, informações, documentos e bases informatizadas de dados para subsidiar o desempenho de suas atividades institucionais, com o fim de identificar, prevenir e coibir condutas ilegais, visando a maior efetividade na proteção do patrimônio público.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FLAVIO DONIZETE SGARBI, cadastro n. 170, TECNICO DE CONTROLE EXTERNO, ocupante do cargo de COORDENADOR ADJUNTO DA UNIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 2/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001878/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE ABRIL/2020

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/06/2020 a 30/06/2020

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento



5ª (quinta) Medição Referente aos Serviços de Reforma e Ampliação do Edifício Sede	R\$ 210.870,02	02/06/2020	7997	611- DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
6ª (sexta) Medição Referente aos Serviços de Reforma e Ampliação do Edifício Sede	R\$ 271.642,45	29/06/2020	7998	611- DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO - LOGITECH C925E	R\$ 755,50	16/06/2020	16620	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO - LOGITECH C925E	R\$ 755,50	17/06/2020	16621	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO - LOGITECH C925E	R\$ 755,50	18/06/2020	16622	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO - LOGITECH C925E	R\$ 755,50	19/06/2020	16623	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO - LOGITECH C925E	R\$ 755,50	20/06/2020	16624	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO - LOGITECH C925E	R\$ 755,50	21/06/2020	16625	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO - LOGITECH C925E	R\$ 755,50	22/06/2020	16626	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO - LOGITECH C925E	R\$ 755,50	23/06/2020	16627	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO - LOGITECH C925E	R\$ 755,50	24/06/2020	16628	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO - LOGITECH C925E	R\$ 755,50	25/06/2020	16629	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO - LOGITECH C925E	R\$ 755,50	26/06/2020	16630	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO - LOGITECH C925E	R\$ 755,50	27/06/2020	16631	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO - LOGITECH C925E	R\$ 755,50	28/06/2020	16632	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO - LOGITECH C925E	R\$ 755,50	29/06/2020	16633	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO - LOGITECH C925E	R\$ 755,50	30/06/2020	16634	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO - LOGITECH C925E	R\$ 755,50	01/07/2020	16635	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO - LOGITECH C925E	R\$ 755,50	02/07/2020	16636	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
WEBCAM COM MICROFONE EMBUTIDO - LOGITECH C925E	R\$ 755,50	03/07/2020	16637	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
VALOR TOTAL	R\$ 496.111,47			TOTAL DE REGISTROS: 20

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
Chefe - Divisão de Patrimônio

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO DE RONDÔNIA (FEASE).

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, o FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO DE RONDÔNIA (FEASE), inscrita no CNPJ 20.235.748/0001-80, com sede à Avenida Rio de Janeiro, 4934 - Lagoa, CEP 76.820-203 - Porto Velho - RO, doravante denominado DONATÁRIA, neste ato representado pelo Diretor da Unidade da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Unidade de internação Masculina Sentenciada I, Sr laurecy Souza de Oliveira, nomeado por meio do Decreto de 14 de Fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 28/02/2019, Atos do Executivo, pág - 153, portador do CPF 408.454.602-00, têm



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade
MICROCOMPUTADOR	2

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, a DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA; devendo a DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – A DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 003534/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 23 de junho de 2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

IAURECY SOUZA DE OLIVEIRA
Diretor
DONATÁRIA

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 03/2020

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SANTA MARCELINA DE RONDÔNIA

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SANTA MARCELINA DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ 15.449.585/0003-60, com sede à Rua Belo Horizonte, nº 331 - Bairro Embratel - CEP 76.820-732 - Porto Velho- RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por sua Diretora Presidente Ir. Eunice Camilo Ageiar, nomeada por meio da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação Educacional Santa Marcelina de Rondônia, realizada em 17/05/2016, portadora do CPF 029.749.828-24, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:



Descrição	Quantidade	Valor Unitário
Bancada para computador, marca Caderode	4	R\$ 910,60
Bancada para computador, marca Caderode	11	R\$ 1.681,70
Bancada para computador, marca Romana	1	R\$ 256,00
Bancada para computador, marca Romana	6	R\$ 348,00
Bancada para computador, marca Romana	4	R\$ 597,00
Valor Total		R\$ 26.873,10

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA; devendo a DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebo do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 000294/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 21 de fevereiro de 2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

EUNICE CAMILO AGEIAR
Diretora Presidente da Associação Educacional Santa Marcelina de Rondônia DONATÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 04/2020

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARISE CASTIEL

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARISE CASTIEL, inscrito no CNPJ 03.438.657/0001-23, com sede à Rua Pio XII, S/N - Bairro Pedrinhas - CEP 78.903-036 - Porto Velho- RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por sua Diretora Sra. Vana Izabel de Araújo Chalender, nomeada por meio do Decreto nº 839/I de 09 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 5.390, portadora do CPF 652.018.682-15, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:



Descrição	Quantidade	Valor
Mesa, marca Romana	1	R\$ 320,00
Mesa, marca Romana	7	R\$ 330,00
Mesa para escritório, marca Romana	3	R\$ 168,00
Mesa para escritório, marca Securit	1	R\$ 123,17
Mesa em pau ferro, marca Securit	1	R\$ 748,04
Bancada para computador, marca Romana	1	R\$ 224,00
Bancada para computador, marca Romana	4	R\$ 256,00
Estante de madeira, marca Securit	1	R\$ 544,03
Valor Total		R\$ 5.797,24

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA; devendo a DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 000294/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irre recuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 21 de fevereiro de 2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

VANA IZABEL DE ARAÚJO CHALENDER
Diretora da E.M.E.I. Marise Casel
DONATÁRIO

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONCURSO

PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA PESQUISADOR SÊNIOR PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETO, IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE EDUCAÇÃO NA MODALIDADE DE ENSINO A DISTÂNCIA NA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA N. 01/2020/ESCon

A Comissão de Processo Seletivo, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições que lhe confere a Portaria n. 322, de 30 de junho de 2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de 8 a 13 de julho de 2020, para o processo seletivo para o preenchimento de 02 vagas de bolsista pesquisador sênior, com vistas a atuar no desenvolvimento de projeto, implementação e operacionalização de programa de educação na modalidade a distância (EaD), na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa.



1. OBJETO E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente chamamento objetiva o provimento de 02 (duas) vagas mais cadastro de reserva de bolsista pesquisador sênior para atuar na implementação, desenvolvimento e operacionalização de educação na modalidade de ensino a distância (EaD) no âmbito da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon, unidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regido pelas regras estabelecidas neste edital e na Resolução n. 263/2018/TCE-RO, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado o direito à contratação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado.

1.3 Não havendo interessados regularmente inscritos nos termos deste edital, ou, em havendo os candidatos, forem desclassificados em razão da ausência ou insuficiência dos requisitos necessários ao desempenho das atividades, a administração pública reconhecerá o fracasso do processo seletivo e deliberará pela repetição ou não do processo seletivo com as modificações necessárias.

1.4 Fica inteiramente a cargo do (a) candidato(a) a inscrição e o envio tempestivo dos documentos necessários e a correta leitura e interpretação do edital.

1.5 O candidato que, por qualquer motivo, deixar de atender às normas e às recomendações estabelecidas neste edital será eliminado desta seleção.

1.6 O cronograma com a descrição das fases deste edital e a previsão das respectivas datas constam no Anexo I.

1.7 Além das regras estabelecidas neste Edital de Processo Seletivo, aplicam-se, naquilo que couber, as previsões estabelecidas na Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

2. FUNÇÃO, LOCALIDADE E VAGAS

2.1 Serão selecionados 02 (dois) bolsistas pesquisadores especializados + cadastro de reserva, com reconhecida competência e experiência em implantação de ensino a distância (EaD) em organizações públicas ou privadas, que se disponham a desenvolver projeto específico nessa modalidade de educação para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por sua Escola Superior de Contas, e atuar na sua implementação e gestão pelo período de até 36 meses, contados a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso pelo bolsista, conforme Anexo II.

2.2 Os candidatos selecionados para as vagas relacionadas no item 2.1 desenvolverão suas atividades primordialmente na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, na Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, CEP: 75.804-141, ou em quaisquer das localidades descritas a seguir, conforme necessidade da Administração:

- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Avenida Sete de Setembro, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-326,

- Anexo III – Conselheiro-substituto Davi Dantas: Avenida Presidente Dutra, 4250, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-478.

3. FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA DESEJÁVEIS

3.1 Quanto à formação acadêmica e cursos complementares:

3.1 São requisitos mínimos para o preenchimento da vaga como bolsista pesquisador sênior:

3.1.1 Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior de qualquer área do conhecimento, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

3.1.2 Cursos complementares, de acordo com o detalhamento e critérios de avaliação previstos no item 5;

3.2 Quanto à experiência profissional:

3.2.1 Atuação efetiva na utilização de ferramentas de tecnologia EAD (Moodle) e familiaridade com sistemas de gestão educacional e desenvolvimento de Portais (Wordpress), de acordo com o detalhamento e critérios de avaliação previstos no item 5;

3.2.2 Experiência comprovada na utilização de plataformas e implementação de ensino a distância (EaD) em instituição de ensino superior, pública ou privada, de acordo com o detalhamento e critérios de avaliação previstos no item 5;

3.2.2.1 A comprovação da experiência dar-se-á por meio dos documentos encaminhados no momento da inscrição.

3.2.2.2 O candidato poderá encaminhar artigos científicos, fotos, notícias, postagens ou qualquer outro meio publicado na rede mundial de computadores, para comprovação à título de experiência.

3.2.2.3 A disponibilização desses documentos deverá ser feita exclusivamente por meio de links (sejam de sites públicos, sejam oriundos de compartilhamento de documentos privados dos candidatos por meio de ferramenta como Google Drive), cujo acesso deverá estar liberado ao simplesmente clicar no link, sem que seja necessário aguardar liberação do proprietário. Não serão aceitos envios de arquivos por e-mail ou por upload no formulário de inscrição.

4. ATRIBUIÇÕES

4.1 Exige-se do candidato, no exercício das atividades, as habilidades de configuração, controle e gerenciamento nas plataformas de tecnologia Moodle e Wordpress (ou similares), sob supervisão da Secretaria de Tecnologia de Informação, assim detalhadas:

- Desenvolver sistemática de inovações, visando qualificar, racionalizar e/ou automatizar processos e rotinas de trabalho dos usuários de Moodle e/ou outras de uso gratuito;
- Instalar e desenvolver sistemas;
- Instalar e desenvolver Plugins;
- Criar layouts;
- Criar e atualizar formulários;
- Elaborar documentação de sistemas;
- Desenvolver soluções de integração entre aplicações juntamente com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação do TCE-RO;
- Auxiliar a equipe de suporte quanto aos problemas no AVA;
- Realizar testes de programas de computador;
- Manter registros para análise e refinamento de resultados;
- Executar a manutenção de sistemas que integram o AVA;
- Manter o Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA sempre atualizado com as versões da plataforma utilizada, seus plug-ins, disponibilizados pela comunidade própria da plataforma juntamente com a Secretaria de Tecnologia do TCE-RO;
- Realizar análise contextual, juntamente com a equipe pedagógica da ESCon, para identificar necessidades e propor soluções educacionais na área de EaD;
- Elaborar o desenho de cursos e conteúdos educacionais para a EaD;
- Projetar experiências de aprendizagens no Ambiente Virtual de Aprendizagem (Moodle ou outra plataforma diversa);
- Gerenciar o desenvolvimento das atividades de produção de cursos e conteúdos educacionais verificando se a produção está coerente ao desenhado;
- Elaborar instrumentos orientativos para a execução das atividades de produção dos cursos e conteúdos educacionais a distância;
- Colaborar para a produção de objetos de aprendizagem em diferentes mídias;
- Produzir roteiros e storyboard para especificação do aprendizado eletrônico;
- Realizar a roteirização para produção de videoaulas;
- Adotar recursos educacionais abertos para diferentes modelos de design instrucional;
- Realizar a transposição de linguagem escrita para o contexto do diálogo didático;

- Validar os objetos de aprendizagem produzidos utilizando critérios pedagógicos específicos de EaD;
 - Desenvolver com criatividade e inovação, processos, métodos e técnicas que facilitem os processos de aprendizagem em EaD;
 - Configurar juntamente com a Secretaria de Tecnologia do TCE-RO o Ambiente Virtual de Aprendizagem (Moodle e/ou outros) de acordo com o desenho planejado;
 - Alocar os objetos de aprendizagem produzidos no Ambiente Virtual de Aprendizagem (Moodle e/ou outros) de acordo com o planejado;
 - Colaborar com as ações de capacitação dos profissionais da ESCon para a atuação na modalidade EaD.
 - Gerenciar o Ambiente Virtual de Aprendizagem (Moodle e/ou outros), especialmente quanto à: efetuar conexão remota segura; gerir os usuários e suas permissões; atualizar o sistema para versões mais recentes, mantendo-o sempre atualizado; realizar testes e ambiente de homologação; manter a equipe de suporte técnico informada sobre eventuais falhas ou deficiências no sistema; baixar e instalar plug-ins; manter registro para análise e refinamento de resultados; realizar rotinas de backups; realizar a estruturação de cursos; controlar o acesso e segurança do ambiente; alinhar os procedimentos e correção de falhas junto à Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
 - Prestar suporte Moodle e/ou outros, especialmente quanto à: gerenciar a plataforma de suporte aos usuários; realizar suporte técnico da plataforma Moodle e/ou outros; gerenciar o ciclo do processo de atendimento dos chamados realizados pelos usuários e atender as solicitações de abertura das salas na plataforma; atender às solicitações dos estudantes quanto à abertura de conta no Moodle e/ou outros e no esclarecimento de dúvidas; propor e criar soluções para otimização e melhoria do processo de atendimento referente ao suporte; gerir novos recursos que possam melhorar a experiência dos usuários no AVA; treinar, orientar e auxiliar a equipe de suporte Moodle e/ou outros, auxiliar a produção de tutoriais de utilização do Moodle e/ou outros .
 - Revisar materiais didáticos EaD: revisar textos dos materiais didáticos impressos e digitais produzidos para o ensino aprendizagem em EaD, tais como livros didáticos e demais documentos (provas, atividades, trabalhos, textos didáticos, entre outros), de acordo com a norma culta da Língua Portuguesa e com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; revisar e analisar o nível de linguagem do material didático produzido para o curso e adaptá-lo para a modalidade a distância; propor melhorias para o processo de escrita acadêmica;
 - Colaborar com a elaboração de planos e projetos pedagógicos de cursos a distância, a partir da orientação da ESCon;
 - Trabalhar as demandas em EaD em parceria com as diretorias da ESCon;
 - Acompanhar e colaborar na elaboração dos Planos de Ensino e Plano de Mediação dos professores;
 - Elaborar em parceria com as equipes da ESCon guias e instrumentos orientativos dos trabalhos em educação a distância no âmbito do TCE-RO;
 - Acompanhar a execução do planejamento de ensino durante a oferta das disciplinas, efetuando as orientações e intervenções pedagógicas necessárias por intermédio da Diretoria-Geral da ESCon;
 - Planejar junto com as diretorias da ESCon, ações de formação/capacitação de professores internos;
 - Realizar formação inicial e continuada para as diretorias da ESCon, professores internos e conteudista;
 - Propor soluções educacionais e melhorias nos processos e instrumentos do trabalho pedagógico de EaD
 - Acompanhar os relatórios de acesso e atividades da plataforma e dos encontros presenciais, quando houver;
 - Exercer a gestão acadêmica e pedagógica do curso incluindo acompanhamento dos alunos e professores, conforme alinhamento com a Diretoria-Geral da ESCon;
 - Propor ações a fim de melhorar a qualidade dos cursos ofertados e o combate à ausência e/ou evasão;
 - Participar dos processos seletivos dos professores e alunos;
 - Atualizar o conteúdo dos portais informacionais da ESCon utilizando a ferramenta Wordpress disponibilizada pela SETIC.
- 4.2 Além das atribuições afetas às funções, o bolsista também se compromete a desenvolver suas atividades, observando os seguintes aspectos comportamentais:
- Credibilidade e confiança: as informações e serviços prestados pelo bolsista devem ser precisos e transmitirem credibilidade e confiança;

- Capacidade de resolver problemas: procurar alternativas viáveis para solucionar os problemas e imprevistos para alcançar os resultados;
- Comportamento ético: ter atitude de respeito para com a pessoa, integridade, senso de justiça, impessoalidade e discrição nas ações;
- Responsabilidade e utilização responsável das ferramentas e de recursos materiais: assumir tarefas e suas implicações e/ou consequências. Compreende seriedade, dedicação, disciplina, pontualidade. Leva em consideração fatores de custos, disponibilidade, uso correto e cuidados para com as ferramentas e recursos, observando as normas e padrões internos necessários para exercer suas atividades;
- Conhecimento do trabalho: conhecimento teórico e prático das atividades sob sua responsabilidade, aplicando os procedimentos, normas e padrões internos necessários;
- Adaptabilidade: capacidade de ser flexível às mudanças, conseguindo adaptar-se às novas demandas e prioridades, de forma produtiva;
- Relacionamento interpessoal: capacidade de interagir com as pessoas, respeitando as características, ideias e opiniões diferentes;
- Organização: capacidade de estruturar os recursos materiais, humanos e financeiros, visando à consecução dos objetivos traçados;
- Qualidade no atendimento ao usuário: procurar conhecer e entender as necessidades dos usuários, buscando soluções de acordo com as normas vigentes de forma ágil e cordial;
- Trabalho em equipe: habilidade de interagir e manter o bom relacionamento com seus pares, supervisores, subordinados (se houver) e usuários. Buscar alternativas e contribuir para a atuação positiva dos demais. Conseguir lidar com as diferenças e estar sempre disposto a cooperar.

5 ETAPAS DA SELEÇÃO e CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

5.1 O processo de seleção será composto por três etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico.

5.2 A primeira etapa se constitui da análise de currículo e informações constantes no formulário de inscrição disponível no endereço <https://tce.ro.br/selecao/> ou pelo acesso ao QR CODE:



5.3 Nesta etapa será analisada documentação curricular apresentada e corresponderá a 30% da nota de avaliação (somatório de 30 pontos), e se subdividirá da seguinte forma:

a) Experiência profissional (20 PONTOS)

Requisito Pontuação a ser atribuída Pontuação Máxima

Requisito	Pontuação a ser atribuída	Pontuação Máxima
a.1) Atuação efetiva na utilização de ferramentas de tecnologia EAD (se for Moodle, a pontuação será dobrada)	0,5 ponto para cada 6 meses de experiência	Limitado a 4,5 pontos
a.2) Atuação efetiva na gestão educacional oferecida em modalidade EAD	0,5 ponto para cada 6 meses de experiência	Limitado a 4,5 pontos
a.3) Atuação efetiva na utilização de ferramentas tecnológicas de alimentação de portais educacionais (sites)	0,5 ponto para cada 6 meses de experiência	Limitado a 3 pontos
a.4) Experiência comprovada na implementação de ensino a distância (EaD) em instituição de ensino superior, público ou privado.	4 pontos para cada projeto pedagógico de implantação	Limitado a 8 pontos

b) Formação acadêmica (10 PONTOS)

Requisito	Pontuação a ser atribuída	Pontuação Máxima
b.1) Cursos complementares sobre temas referentes à educação na modalidade de ensino a distância.	0,5 ponto para cada 8 horas de capacitação	Limitado a 3 pontos
b.2) Cursos complementares sobre temas referentes a recursos tecnológicos pertinentes à área	0,5 ponto para cada 8 horas de capacitação	Limitado a 3 pontos
b.3) Conhecimento avançado da ferramenta (domínio) Moodle	1 ponto para cada 8 horas de capacitação	Limitado a 4 pontos

5.4 Os candidatos que não obtiverem, no mínimo, 12 pontos no critério "a) Experiência Profissional" serão automaticamente eliminados e não terão os demais documentos avaliados, sob nenhum outro critério de pontuação.

5.5 Todos os candidatos que obtiverem 12 ou mais pontos na primeira etapa (sendo, no mínimo, 12 pontos no critério "experiência profissional"), serão classificados para a segunda etapa do processo seletivo.

5.6 A segunda etapa consiste na avaliação de um material original (produzido pelo candidato) no formato vídeo (máximo 5 minutos) OU no formato de proposta de trabalho escrita (máximo 3 páginas, fonte Times New Roman, tamanho 12), com o descritivo da sua experiência profissional que considere mais relevante para o desempenho das atividades do Projeto Ensino a Distância deste Tribunal, respondendo às seguintes questões:

- 1) Descrição resumida da metodologia e das entregas mais relevantes do projeto ou da função desempenhada (escolher uma experiência de seu currículo)
- 2) Quais as ações diretamente desenvolvidas pelo(a) candidato(a) nessa experiência profissional (contar com detalhes quais ações desempenhou)?
- 3) Quais os pontos afins e não afins dessa experiência anterior com o Projeto EAD proposto pelo TCE-RO?
- 4) Como essa experiência anterior o(a) qualifica para desempenhar satisfatoriamente o Projeto EAD apresentado pelo TCE-RO? Recomenda-se examinar as atribuições do bolsista descritas no Edital e Projeto para articular as correlações.

5.7 O material deverá ser enviado por ferramenta de compartilhamento por link (Google Drive, por exemplo), devendo o candidato informar apenas o link de compartilhamento para acesso ao material.

5.8 Qualquer problema técnico que impossibilite o acesso ao material pela comissão será de inteira responsabilidade do candidato, não havendo nenhuma obrigação de que seja concedida nova oportunidade de envio do material.

5.9 Caso o candidato deseje, o material poderá ser encaminhado nos dois formatos, vídeo e proposta escrita, e serão avaliados em conjunto, como se um único material fosse.

5.10 O material será avaliado e pontuado sob os seguintes critérios (total de 20 pontos):

a) Recursos de linguagem (2,5 pontos)

- Clareza
- Adequação e riqueza do vocabulário/linguagem
- Construção dos períodos

b) Aspectos Argumentativos (5 pontos)

- Aprofundamento e domínio do tema
- Argumentação e criticidade
- Uso de exemplos, dados e referências práticas ou acadêmicas
- Riqueza e consistência das ideias

c) Estrutura do discurso (texto ou vídeo) (2,5 pontos)

- Estruturação: resposta concatenada às perguntas que orientam o material (tópico 5.5)
- Adequação à proposta do projeto
- Atendimento aos limites do texto (até 3 páginas) e do vídeo (até 5 minutos)

d) Conhecimento técnico do tema (10 pontos)

- Afinidade entre a experiência relatada no material com o Projeto EAD do TCE-RO
- Articulação coerente entre as habilidades desenvolvidas na experiência narrada com as requeridas para o bom desempenho no Projeto EAD do TCE-RO. Neste tópico, serão levadas em consideração as atribuições descritas no Edital e Projeto, de forma a pontuar a afinidade entre o desempenho anterior do candidato e as funções que efetivamente serão desenvolvidas pelo bolsista (conforme relacionado no item 4 do edital).

5.11 A terceira etapa consistirá em entrevista técnica e comportamental com a comissão de seleção e será destinada à avaliação dos aspectos comportamentais descritos no item 4.2 do Edital e, sobretudo, para confirmar as informações declaradas nos formulários e currículos apresentados e sua aderência ao perfil de bolsista pretendido para o Projeto (conforme detalhados nas atribuições do bolsista).

5.12 Serão convocados os oito candidatos mais bem avaliados nas duas etapas anteriores.

5.13 A terceira etapa corresponderá a 50 pontos e a nota do candidato se somará à nota obtida nas duas etapas anteriores.

5.14 Serão admitidos como bolsistas os dois candidatos que obtiverem as melhores notas considerando as notas individuais das três etapas. Os demais candidatos comporão cadastro de reserva e poderão ser convocados ao longo da execução do Projeto, a critério e conveniência do TCE-RO.

5.14 As etapas previstas nesse chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma constante do Anexo I e os candidatos selecionados serão convocados por meio do endereço eletrônico indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição Eletrônico.

5.15 O candidato deverá anexar ao formulário de inscrição os comprovantes das informações referentes a formação acadêmica, formação complementar e experiência profissional, devendo para tanto, possuir conta google.

5.16 Em caso de empate, será dada preferência ao candidato com maior nota na avaliação do material autoral (vídeo ou proposta de trabalho) e, persistindo o empate, ao candidato de maior idade.

6. JORNADA DE TRABALHO

6.1 A jornada de trabalho corresponderá ao horário de funcionamento regular do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6.2 Durante o período que a ESCon adotar o trabalho remoto em virtude da pandemia de Covid-19 os bolsistas seguirão o mesmo regimento de trabalho e atendimento que os servidores.

7. VALOR DA BOLSA

7.1 O valor mensal da bolsa para especialista sênior é de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), nos termos da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

7.2 O pagamento está condicionado ao envio tempestivo e aprovação do relatório de atividades e frequência do bolsista, por ele assinada e pelo gerente do projeto, à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o dia 25 de cada mês.

7.3 O bolsista que, durante o período de vigência da bolsa, solicitar afastamento de suas atividades regulares na instituição, terá seus pagamentos suspensos e a não formalização do afastamento, se detectado a posteriori, acarretará na devolução dos valores recebidos pelo bolsista durante o período concomitante.

7.4 As bolsas não constituem vínculo trabalhista ou de regime jurídico do serviço público, portanto não se aplicam benefícios como férias, gratificação natalina, dispensa por motivos de doença ou licenças diversas. Serão pagas a implementação do serviço acordado cumulativamente com o cumprimento da carga horária semanal destinada às atividades.

7.5 O bolsista poderá ser desligado do programa a qualquer tempo, seja por iniciativa da administração a qual está vinculado, ou por iniciativa do próprio bolsista.

8. INSCRIÇÃO

8.1 As inscrições deverão ocorrer do dia 08/07 ao dia 13/07/2020 por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível no site do TCE-RO, pelo acesso à página <https://tce.ro.br/selecao/>

8.2 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido neste chamamento.

9. RESULTADO

9.1 Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail) aos candidatos participantes.

9.2 Ao candidato indicado para contratação como bolsista será encaminhado por e-mail, por meio da Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no cronograma;

9.3 O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

10. RECURSO

10.1 Caso o(a) proponente queira interpor recurso ao resultado do julgamento das propostas, poderá apresentá-lo por meio do e-mail selecaobolsistas@tce.ro.gov.br, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do dia seguinte à data de publicação do resultado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO.

10.2 O recurso deverá ser dirigido à Comissão de Processo Seletivo de Bolsistas que, após o exame, poderá julgar pelo deferimento. Caso a Comissão julgue pelo indeferimento, o recurso será encaminhado para deliberação final da Presidência do TCE-RO.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Será eliminado o candidato que não observar o cumprimento dos prazos estabelecidos no presente edital;

11.2 A lista de candidatos aprovados na entrevista técnica para cadastro de reserva terá vigência por dois anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade da administração pública, aproveitada em chamamentos futuros;

11.3 O candidato selecionado fica ciente de que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins da contratação como bolsista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para bolsista técnico sênior, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Presidente da Comissão

ANEXO I – CRONOGRAMA

	DESCRIÇÃO	DATA*
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	08/07
02	Inscrições	De 08 a 13/07
03	Análise dos currículos e do material autoral (vídeo e proposta de trabalho)	De 14 a 19/07
04	Convocação para entrevista	20/07
05	Entrevista	21 e 23/07
06	Publicação do resultado preliminar	24/07
07	Prazo para interposição de recurso	27 e 28/07
08	Julgamento dos recursos	Até 30/07
09	Publicação do resultado definitivo	Até 31/07

*As datas refletem a programação da Comissão do Processo Seletivo e estão sujeitas à antecipação ou adiamento, a depender da ocorrência dos eventos e do número de inscritos e aprovados, o que será devidamente divulgado aos interessados por meio dos contatos de e-mails informados.

ANEXO II – MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSISTA

Pelo presente instrumento, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), nos termos da Lei Complementar Estadual n. 961, de 12 de dezembro de 2017, e da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, neste ato representado por sua Secretária-Geral de Administração, Joailce da Silva Bandeira de Oliveira, matrícula n. 990625, e pelo gerente do projeto, Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, Fernando Soares Garcia, matrícula n. 990300, firma compromisso com, RG....., CPF....., residente e domiciliado, a quem cabe observar o cumprimento das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este termo visa, por meio de pagamento de bolsa, incentivar e promover a participação de pessoas engajadas em desenvolver projeto para implementação, desenvolvimento e operacionalização de educação na modalidade a distância no âmbito da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, unidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CLÁUSULA SEGUNDA: Aquele que atuar como bolsista deverá assinar Termo de Compromisso, comprometendo-se a:

I – participar das atividades previstas no plano de trabalho individual e demais ações correlatas ao projeto que surgirem no decorrer da execução, ainda que não estejam contempladas no referido plano;

II – elaborar relatório mensal de atividades e encaminhar ao gerente do projeto para validação;

III – manter seus dados pessoais atualizados junto ao TCE-RO;

IV – cumprir as exigências estabelecidas no Termo de Compromisso;

V – executar as orientações do gerente do projeto ou de seu substituto;

VI – observar as ordens legais e regulamentares do TCE-RO;

VII – cumprir as normas disciplinares e de conduta estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Estadual (Lei Complementar n. 68/1992), nas Resoluções e Instruções Normativas e Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VIII – apresentar o relatório final das atividades executadas até 30 (trinta) dias após o término de vigência do Termo de Compromisso;

IX – fazer referência à sua condição de bolsista nas publicações e trabalhos que apresentar;

X – apresentar nos prazos determinados as informações ou documentos referentes ao trabalho desenvolvido;

XI – atuar como consultor ad hoc sempre que lhe for solicitado pelo Tribunal; e

XII – preservar o sigilo e a confidencialidade das informações a que tiver acesso em decorrência das atividades do programa ou projeto, responsabilizando-se pelos danos e prejuízos resultantes de culpa, dolo ou má-fé.

CLÁUSULA TERCEIRA: O período de vigência deste termo de compromisso será 36 de 12 meses, podendo ser prorrogado até o limite de 36 (trinta e seis) meses.

CLÁUSULA QUARTA: O TCE-RO concederá a(o) bolsista, a título de Bolsa Pesquisador Sênior, dedicação parcial, a importância mensal correspondente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) e o pagamento será efetuado em conta corrente do bolsista.

CLÁUSULA QUINTA: O(a) bolsista poderá ser desligado(a) nas seguintes hipóteses:

a) Automaticamente, ao término do prazo de validade do Termo de Compromisso;

b) Por conduta incompatível com a exigida pela Administração;

c) Por solicitação escrita pelo gerente do projeto, documento oficial encaminhado à Secretaria-Geral de Administração;

- d) Por solicitação escrita do próprio bolsista ao gerente do projeto, mediante apresentação de relatório parcial das atividades desenvolvidas;
- e) Por interesse e conveniência da Administração;
- f) Quando o bolsista não atender a alguma das condições e diretrizes estabelecidas na Resolução n. 263/2018, no Termo de Compromisso ou no plano de trabalho; e;
- g) Ante o descumprimento, pelo bolsista, de qualquer dever ou vedação previstos na Resolução n. 263/2018/TCE-RO ou cláusula do Termo de Compromisso.

CLÁUSULA SEXTA: O descumprimento de quaisquer cláusulas deste Termo de Compromisso poderá implicar no ressarcimento ao erário do Estado, dos valores recebidos indevidamente.

CLÁUSULA SÉTIMA: O bolsista será orientado pelo gerente do projeto, o qual se responsabilizará por acompanhar o desenvolvimento das atividades constantes no Plano de Trabalho.

E assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes o presente Termo de Compromisso do(a) bolsista, em 03 (três) vias de igual teor.

Porto Velho, de julho de 2020.

Secretário-Geral de Administração

Gerente do Projeto

Bolsista

ANEXO III – RELATÓRIO DE ATIVIDADES

1. BOLSISTA:

Nome:
 Projeto:
 Período de atuação do bolsista:
 CPF:
 RG:
 Descrição das atividades desenvolvidas:

Resultados alcançados:

Gerente do Projeto

Bolsista
